



IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTO



CPL CODÓ &lt;codo.cpl.ma@gmail.com&gt;

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25-2020 UASG 980763**

2 mensagens

Vendas Riotron <vendas@riotron.com.br>  
Para: codo.cpl.ma@gmail.com

7 de outubro de 2020 09:43

Bom dia Prezados,

Poderia nos enviar a especificação do item 79 - fragmentadora.  
Queremos participar da licitação, porém, precisamos de uma descrição completa do item.

No aguardo de suas orientações.

Atenciosamente,



CPL CODÓ <codo.cpl.ma@gmail.com>  
Para: Vendas Riotron <vendas@riotron.com.br>

14 de outubro de 2020 10:31

Bom dia, conforme descrito em termo de referência, as especificações contidas são as que as secretarias demandantes solicitaram.

att,

CPL/Codó

[Texto das mensagens anteriores oculto]

# COMPRASNET Pregão Eletrônico



**Esclarecimento** 14/10/2020 10:33:00

Bom dia Prezados, Poderia nos enviar a especificação do item 79 - fragmentadora. Queremos participar da licitação, porém, precisamos de uma descrição completa do item. No aguardo de suas orientações. Atenciosamente,

# COMPRASNET Pregão Eletrônico



**Resposta** 14/10/2020 10:33:00

Bom dia, conforme descrito em termo de referência, as especificações contidas são as que as secretarias demandantes solicitaram. att, CPL/Codó



CPL CODÓ &lt;codo.cpl.ma@gmail.com&gt;



## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE A PE 25/2020. MATERIAL PERMANENTE

2 mensagens

tony costa costa <tonycosta33@hotmail.com>  
Para: "codo.cpl.ma@gmail.com" <codo.cpl.ma@gmail.com>

12 de outubro de 2020 20:50

Boa Noite! gostaria de tirar uma duvida com voces. Em relacao ao item do Edital,"9.1 Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital". Na proposta inicial que vai ser enviada em arquivo anexo, posso identificar a empresa com papel timbrado, ou fica proibido tambem?

CPL CODÓ <codo.cpl.ma@gmail.com>  
Para: tony costa costa <tonycosta33@hotmail.com>

14 de outubro de 2020 10:41

Bom dia,

A identificação da proposta pela licitante vencedora, senão vejamos o que o edital traz:

8.8. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado **somente serão disponibilizados** para avaliação do pregoeiro e para acesso público **após o encerramento do envio de lances. (grifo nosso).**

No ato da abertura do pregão eletrônico e dos respectivos lances, a única informação ao qual o pregoeiro tem acesso é a descrição do objeto licitado inseridas pelos proponentes no ato do cadastramento de suas respectivas propostas (nesse caso aí é que não deve conter qualquer elemento que possa identificar a licitante).

att,

CPL/Codó

[Texto das mensagens anteriores oculto]

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Esclarecimento** 14/10/2020 10:42:07

Boa Noite! gostaria de tirar uma duvida com voces. Em relacao ao item do Edital,"9.1 Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital". Na proposta inicial que vai ser enviada em arquivo anexo, posso identificar a empresa com papel timbrado, ou fica proibido tambem?

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Resposta** 14/10/2020 10:42:07

Bom dia, A identificação da proposta pela licitante vencedora, senão vejamos o que o edital traz: 8.8. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances. (grifo nosso). No ato da abertura do pregão eletrônico e dos respectivos lances, a única informação ao qual o pregoeiro tem acesso é a descrição do objeto licitado inseridas pelos proponentes no ato do cadastramento de suas respectivas propostas (nesse caso aí é que não deve conter qualquer elemento que possa identificar a licitante). att, CPL/Codó



CPL CODÓ &lt;codo.cpl.ma@gmail.com&gt;

**ESCLARECIMENTO**

2 mensagens

Hellen Zeni <licitacao@scheffer.com.br>  
Para: codo.cpl.ma@gmail.com

15 de outubro de 2020 09:34

Bom dia,

Prezado Pregoeiro, solicito esclarecimento referente ao edital Pregão Eletrônico 25/2020, no subitem 10.1.2. Recebimento definitivo, lavrado em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento provisório, de acordo com o disposto no art. 73, II, alínea "b", da Lei n.º 8.666/1993, compreendendo a aceitação do bem, segundo a quantidade, características físicas e especificações técnicas contratadas;

Questionamos o prazo de entrega por se tratar de mobiliário em aço a produção se baseia em cima da ordem de compra passando assim 10 dias um prazo extremamente curto para a fabricação dos mesmo, solicitamos que seja acrescido uma errata a esse edital com o prazo de entrega no mínimo de 30 dias.

Aguardamos retorno, e deferimento da nossa solicitação.

*Atenciosamente Hellen Zeni*

**F.N.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE AÇO LTDA**

**CNPJ 28.204.043/0001 -08**

**Telefone: (42) 2101 -7400**



CPL CODÓ <codo.cpl.ma@gmail.com>  
Para: Hellen Zeni <licitacao@scheffer.com.br>

16 de outubro de 2020 12:08



conforme descrito em edital:

**88.** Os critérios de recebimento e aceitação do objeto e de fiscalização estão previstos no Termo de Referência, Anexo I, do presente Edital.



Termo de Referência:

### **9. DO FORNECIMENTO E LOCAL DE ENTREGA**

**9.1** O objeto deverá ser entregue conforme as necessidades da Secretaria, mediante emissão da ordem de fornecimento;

**9.2** O objeto deverá ser entregue no local indicado na ordem de fornecimento emitida pela Central de Compras do Município;

Minuta da ATa de Registro de Preço:

### **CLÁUSULA QUARTA - DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA**

O recebimento, o local e o prazo de entrega dos bens deverão ocorrer de acordo com as especificações contida na ordem de compra.

Então pela análise já relatada pelas próprias cláusulas do edital com seus anexos já existente, podemos concluir que na emissão da referida ordem de fornecimento, a secretaria solicitante e contratante emitirá os prazos e termos que atendam ao interesse público, que seja legalmente viável para ambas as partes.

att,

CPL/Codó

[Texto das mensagens anteriores oculto]

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Esclarecimento** 16/10/2020 12:09:18

Bom dia, Prezado Pregoeiro, solicito esclarecimento referente ao edital Pregão Eletrônico 25/2020, no subitem 10.1.2. Recebimento definitivo, lavrado em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento provisório, de acordo com o disposto no art. 73, II, alínea "b", da Lei n.º 8.666/1993, compreendendo a aceitação do bem, segundo a quantidade, características físicas e especificações técnicas contratadas; Questionamos o prazo de entrega por se tratar de mobiliário em aço a produção se baseia em cima da ordem de compra passando assim 10 dias um prazo extremamente curto para a fabricação dos mesmo, solicitamos que seja acrescido uma errata a esse edital com o prazo de entrega no mínimo de 30 dias. Aguardamos retorno, e deferimento da nossa solicitação.



**Resposta** 16/10/2020 12:09:18

Conforme descrito em edital: 88. Os critérios de recebimento e aceitação do objeto e de fiscalização estão previstos no Termo de Referência, Anexo I, do presente Edital. Termo de Referência: 9. DO FORNECIMENTO E LOCAL DE ENTREGA 9.1 O objeto deverá ser entregue conforme as necessidades da Secretaria, mediante emissão da ordem de fornecimento; 9.2 O objeto deverá ser entregue no local indicado na ordem de fornecimento emitida pela Central de Compras do Município; Minuta da ATA de Registro de Preço: CLÁUSULA QUARTA - DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA O recebimento, o local e o prazo de entrega dos bens deverão ocorrer de acordo com as especificações contida na ordem de compra. Então pela análise já relatada pelas próprias cláusulas do edital com seus anexos já existente, podemos concluir que na emissão da referida ordem de fornecimento, a secretaria solicitante e contratante emitirá os prazos e termos que atendam ao interesse público, que seja legalmente viável para ambas as partes. att, CPL/Codó



CPL CODÓ &lt;codo.cpl.ma@gmail.com&gt;

**Esclarecimento**

2 mensagens

Hellen Zeni <licitacao@scheffer.com.br>  
Para: codo.cpl.ma@gmail.com

15 de outubro de 2020 09:21

Bom dia,

Prezado Pregoeiro, solicito esclarecimento referente ao edital Pregão Eletrônico 25/2020, no item 4. **ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS DOS MATERIAIS** o item 5 tem apenas a seguinte informação "Arquivo em aço 4 gaveta".

Solicito maiores informações refere ao produto solicitado, visto que é inviável elaborar um orçamento sem maiores especificações como altura, largura, profundidade, cor, espessura do aço.

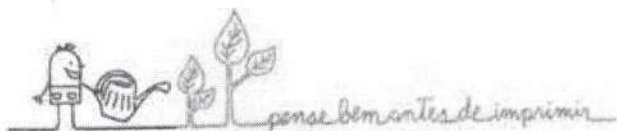
Aguardo retorno referente ao questionamento acima.

*Atenciosamente Hellen Zeni*

**F.N.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE AÇO LTDA**

**CNPJ 28.204.043/0001-08**

**Telefone: (42) 2101-7400**



CPL CODÓ <codo.cpl.ma@gmail.com>  
Para: Hellen Zeni <licitacao@scheffer.com.br>

16 de outubro de 2020 12:10

Bom dia!

As especificações mínimas exigidas são as descritas em termo de referência, caso haja dificuldade, ou sentir-se lesada em formular sua proposta, entre com o pedido de impugnação.

att,  
CPL/Codó

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**Esclarecimento** 16/10/2020 12:11:19

Bom dia, Prezado Pregoeiro, solicito esclarecimento referente ao edital Pregão Eletrônico 25/2020, no item 4. ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS DOS MATERIAIS o item 5 tem apenas a seguinte informação "Arquivo em aço 4 gaveta". Solicito maiores informações refere ao produto solicitado, visto que é inviável elaborar um orçamento sem maiores especificações como altura, largura, profundidade, cor, espessura do aço. Aguardo retorno referente ao questionamento acima

# COMPRASNET Pregão Eletrônico



**Resposta** 16/10/2020 12:11:19

Bom dia! As especificações mínimas exigidas são as descritas em termo de referência, caso haja dificuldade, ou sentir-se lesada em formular sua proposta, entre com o pedido de impugnação. att, CPL/Codó



CPL CODÓ &lt;codo.cpl.ma@gmail.com&gt;

**Esclarecimento PE 25/2020**

2 mensagens

16 de outubro de 2020 16:07

TRON - Diego dos Santos Biudes <administracao@tron.ind.br>  
 Responder a: administracao@tron.ind.br  
 Para: codo.cpl.ma@gmail.com  
 Cc: Cleber <comercio.exterior@tron.ind.br>

Boa tarde!

Gostaríamos de solicitar esclarecimento referente ao Edital em referência abaixo:

**EDITAL****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2020****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1929;2028;2029;2030;2228/2020**

Sobre o item 80 entendemos que a descrição está fora dos padrões normalmente solicitados para Ventiladores de Parede, uma vez que solicitam borracha e amortecedor no item, não entendemos o que querem dizer com isso, e provavelmente nenhum fornecedor poderá participar da forma como está a descrição, segue abaixo conforme consta em Edital:

80	Ventilador de parede com borracha e amortecedor, 03 velocidades 60 CM.(COTA PRINCIPAL)	UND	608	R\$ 212.41	R\$ 129.145.28
----	--	-----	-----	------------	----------------

Por se tratar de uma descrição simples o que realmente está estranho conforme comentado acima seria a borracha e o amortecedor... Borracha é um material que faz parte da composição de peças que vão nos ventiladores sendo assim é muito amplo, borracha não faz parte do ventilador ela está presente sendo matéria-prima para peças fabricadas e usadas no processo de construção, e amortecedor não faz parte da composição de ventiladores de parede.

Sendo assim, entendemos que se retirarem este tópico da descrição o que seria plausível teriam uma abrangência de possíveis fornecedores buscando competir no processo licitatório, gerando assim um pregão justo onde conseguiriam preços menores e custos melhores para os cofres públicos, o que é almejado como os princípios básicos de uma licitação, sendo itens com qualidade e preços bons.

Atenciosamente.

Diego dos Santos Biudes

TRON | Licitação | administracao@tron.ind.br

AV MIGUEL STÉFANO, 410 - DISTRITO INDUSTRIAL I

CEP: 15.803-095 - CATANDUVA/SP

+55 17 3531-7900 | PABX

+55 17 3531-7830 | RAMAL DIRETO

Acesse nosso site : [www.tron.ind.br](http://www.tron.ind.br) | email : [tron@tron.ind.br](mailto:tron@tron.ind.br)

Esta mensagem destina-se exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicado(s) e pode conter informações privilegiadas ou confidenciais. Diante disso, esteja ciente de que a sua utilização indevida, divulgação e/ou cópia sem prévia autorização está proibida em cumprimento às obrigações de sigilo e guarda de informações. Caso o receptor desta mensagem não seja seu real destinatário, solicitamos que entre em contato com o remetente, o mais breve possível, para assegurar que esta mensagem seja devidamente entregue ao destinatário.

Este mensaje se destina exclusivamente al destinatario(s) arriba indicado(s) y puede contener informaciones privilegiadas o confidenciales. Delante de eso, esté notificado de utilización indebida, divulgación y/o copia sin previa autorización está prohibida en cumplimiento a las obligaciones de sigilo y guarda de informaciones. Si el receptor de este mensaje no sea su real destinatario, le rogamos que entre en contacto con el remitente, lo más breve posible, al punto de asegurar que este mensaje sea debidamente entregue al destinatario.

This message is destined exclusively for its addressees above indicated and can contain privileged or confidential information. This way, you should be aware that its improper use, spreading and/or copying without previous authorization is fully prohibited according to the obligations of secrecy and guard of information. In case you receive this message by mistake, we request you to contact the sender, as soon as possible, in order to ensure that this message is duly delivered to the addressee.

19 de outubro de 2020 11:53

CPL CODÓ <codo.cpl.ma@gmail.com>  
 Para: administracao@tron.ind.br

Bom dia! As especificações mínimas exigidas são as descritas em termo de referência, caso haja dificuldade, ou sentir-se lesada em formular sua proposta, entre com o pedido de impugnação, contudo, subentende-se que a borracha e o amortecedor sejam para ajustá-lo a parede. att, CPL/Codó

Fechar

19/10/2020 1

[Texto das mensagens anteriores oculto]





# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



Esclarecimento 19/10/2020 11:51:46

Boa tarde! Gostaríamos de solicitar esclarecimento referente ao Edital em referência abaixo: Sobre o item 80 entendemos que a descrição está fora dos padrões normalmente solicitados para Ventiladores de Parede, uma vez que solicitam borracha e amortecedor no item, não entendemos o que querem dizer com isso, e provavelmente nenhum fornecedor poderá participar da forma como está a descrição, segue abaixo conforme consta em Edital: 80 Ventilador de parede com borracha e amortecedor, 03 velocidades 60 CM.(COTA PRINCIPAL) Por se tratar de uma descrição simples o que realmente está estranho conforme comentado acima seria a borracha e o amortecedor.. Borracha é um material que faz parte da composição de peças que vão nos ventiladores sendo assim é muito amplo, borracha não faz parte do ventilador ela está presente sendo matéria-prima para peças fabricadas e usadas no processo de construção, e amortecedor não faz parte da composição de ventiladores de parede. Sendo assim, entendemos que se retirarem este tópico da descrição o que seria plausível teriam uma abrangência de possíveis fornecedores buscando competir no processo licitatório, gerando assim um pregão justo onde conseguiriam preços menores e custos melhores para os cofres públicos, o que é almejado como os princípios básicos de uma licitação, sendo itens com qualidade e preços bons. Atenciosamente.



**Resposta** 19/10/2020 11:51:46

Bom dia! As especificações mínimas exigidas são as descritas em termo de referência, caso haja dificuldade, ou sentir-se lesada em formular sua proposta, entre com o pedido de impugnação, contudo, subentende-se que a borracha e o amortecedor sejam para ajustá-lo a parede. att, CPL/Codó



**MOVESCO**<sup>®</sup>  
Indústria de Móveis Escolares



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ-MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2020

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.234.789/0001-26, sediada na BR 386, KM 341,5, nº 5876, bairro Bom Pastor, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95.900-000, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EPIGRAFADO**, com fulcro no art. 18 do Decreto 5.450/05 (Pregão Eletrônico) c/c Lei 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos.

#### I – DOS FATOS

Interessada em participar do certame, a Impugnante, em análise às disposições do **Edital de Pregão ELETRÔNICO nº 25/2020**, constatou irregularidades em seu conteúdo, sobre as quais passa-se a expor.

Ao ler o descritivo dos itens 98 e 19, verificou-se que a especificação técnica estabelecida no edital se apresenta muito objetivas, necessitando de maior clareza. Para contemplar a normatização vigente para este tipo de mobiliário (ABNT NBR 14006/08), sendo fundamental que sejam procedidas **adequações** para atendimento pleno das regras. Lembra-se que não pode o Certificado demonstrar avaliação de produto **diverso** daquele cotado, nem pode a Administração aceitar Certificado de outro produto que não seja o especificado no Edital.

Também para atender as exigências da Certificação COMPULSÓRIA para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – (resumidamente aqui denominadas de "conjuntos escolares individuais"), estabelecida pela Portaria Inmetro nº 105, de



**MOVESCO**<sup>®</sup>  
Indústria de Móveis Escolares



06 de março de 2012, em atendimento às normas técnicas da ABNT NBR 14.006/2008, é prudente além de alterar o descritivo do produto para que as licitantes atendam a Norma, bem como exigir o Certificado do Inmetro juntamente com a proposta de preços.

O pleno atendimento ao interesse público e à normalização vigente somente estará resguardado em passando a Administração a **exigir documentos específicos juntamente com a proposta de preços**– o Certificado de Conformidade do Inmetro para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 105/2012 acompanhado por declaração referente aos Laudo de ensaio com a imagem do mobiliário, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade para Fabricação de Móveis Escolares, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas(ABNT); Relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração de 4150 kgf na região da solda da mesa e da cadeira– a fim de comprovar o atendimento das normas compulsórias necessárias para a fabricação do **98 (conjunto aluno) e item 99(conjunto aluno)**, bem como proceder com as devidas alterações na especificação técnica destes objetos, a fim de que contemplem os regramentos vigentes.

Também, é o valor estimado para os **98 (conjunto aluno) e item 99(conjunto aluno)**, estão abaixo dos valores praticados no mercado, pois nossa empresa atua no mercado de industrialização de móveis escolares, e, portanto, enfatiza que não há possibilidade de ser atendida a especificação do produto mencionado acima, sendo imprescindível, então que a Instituição retome os orçamentos relacionando-os exatamente com especificação do edital, para não incorrer ao fato de especificar e exigir um produto e em função de estimativa inadequada ao custo receber produto de má qualidade e fracassar o item por não haver licitantes

Ressalta-se que a discrepância entre as regras existentes para este tipo de mobiliário e os elementos do edital não podem prosperar, pois a constatação de **atendimento às normas da ABNT NBR 14006/2008 comprova-se mediante o Certificado de Conformidade do Inmetro, conforme prevê a Portaria Inmetro nº 105/12**, por ser o meio garantidor de que o produto atende às exigências, sendo que os resultados são válidos para todos os modelos certificados. Ou seja, não pode o Certificado demonstrar avaliação de produto diverso daquele cotado, nem pode a Administração aceitar Certificado de outro produto que não seja o especificado no Edital.



**MOVESCO**<sup>®</sup>  
Indústria de Móveis Escolares



## II – DO MÉRITO

Vale mensurar que uma certificação compulsória é estabelecida por lei ou portaria de um órgão regulamentador e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações devem ser comercializados com a devida certificação, a qual é comprovada mediante o Certificado de Conformidade do produto.

Os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – (aqui denominados como "conjuntos escolares individuais") – são objetos enquadrados pelo Poder Público como "produto com certificação compulsória", por meio da Portaria Inmetro nº 105/2012, sendo correto afirmar que fabricar, importar e, ou, vender estes "conjuntos" sem registro do órgão competente e contrariando o disposto na legislação, enseja a aplicação de sanção administrativa de advertência, apreensão/inutilização, interdição, cancelamento do registro e, ou, multa.

Postas estas considerações, resta-nos examinar as disposições da Lei nº 8.666/93, a fim de confirmar a possibilidade jurídica de um edital de licitação exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para este tipo de mobiliário. Nesse sentido, imprescindível esclarecer que a Lei exige um rol taxativo de documentos de habilitação da empresa licitante, entretanto, não se pode esquecer que o inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, permite a exigência de documentação que esteja prevista em lei especial, principalmente em relação à **qualificação técnica do produto**.

Quanto aos requisitos previstos em lei especial (inciso IV), Marçal Justen Filho explica que existem regras disciplinadas em legislações específicas, com normas acerca da fabricação e comercialização de certos produtos, tais como: alimentos, bebidas, remédios, explosivos, móveis escolares, etc. Essas regras, tanto podem constar de lei, como podem constar de regulamentos executivos. Nesse contexto, surgem as Agências Reguladoras (Ex.: ANVISA) e as Agências Executivas (Ex.: INMETRO) que, no exercício de suas competências, editam normas que devem ser obedecidas, por força das leis criadoras de cada uma dessas entidades. Assim, **quando o objeto do contrato público envolver bens ou atividades disciplinados por legislação ou regulamentos técnicos especiais, o instrumento convocatório de uma licitação deve reportar-se expressamente às regras correspondentes**, sob pena de contratar em completo desacordo com a legislação que rege a espécie.

U



**MOVESCO**<sup>®</sup>  
Indústria de Móveis Escolares



O INMETRO, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.933/99, é responsável por elaborar e expedir regulamentos técnicos, exercendo o poder de polícia administrativa ao expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços que abrangem os seguintes aspectos: segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente; e prevenção de práticas enganosas de comércio. Portanto, a **Portaria nº 105/2012 do INMETRO é norma brasileira imposta a todos.**

No âmbito da **qualificação técnica do produto**, importante esclarecer sobre a **obrigatoriedade de atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização competente para decretar normas técnicas de modo a orientar a execução de produtos e serviços, com o precípuo objetivo de garantir a qualidade e segurança do consumidor (Resolução nº 07/1992 do CONMETRO).

Inicialmente, a **obrigatoriedade de observar as normas da ABNT decorre da Lei nº 4.150/1962**, que instituiu o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas da ABNT nos contratos de obras e compras da Administração Pública. Num segundo momento, decorre **do art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)** que veda a colocação, no mercado de consumo, de produtos ou serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conmetro. E, posteriormente, **do art. 3º, § 5º, da Lei nº 8.666/93** que dispõe a cerca da preferência por serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras. Por sua vez, a **Resolução nº 01 de 1992 do CONMETRO definiu como "Norma Brasileira" toda e qualquer regra elaborada pela ABNT.**

Assim, a observância das **normas da ABNT é medida que se impõe à Administração Pública e aos particulares, independentemente de expressa disposição legal**, as normas da ABNT são impositivas, haja vista que garantem ao consumidor a necessária qualidade e segurança do produto, principalmente em se tratando de saúde pública, como é o caso dos "conjuntos escolares individuais".

Nesse sentido, a **certificação compulsória adotada mediante a Portaria Inmetro nº 105/2012, garante que os "conjuntos escolares individuais" sejam fabricados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica ABNT NBR 14.006/2008, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e**



**MOVESCO**<sup>®</sup>  
Indústria de Móveis Escolares



**segurança**, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar confiabilidade no atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos, com o menor custo possível para a sociedade.

A exigência do certificado nas licitações garante que o produto esteja em consonância com todas as normas pertinentes, não havendo necessidade de a Administração, quando da entrega do produto, ter que encaminhá-lo a análises laboratoriais para emissão de laudo que comprove a legalidade/qualidade/ergonomia do produto ofertado. Em outro dizer, **exigir a apresentação do certificado de conformidade traz à Administração a certeza de estar adquirindo produto com as especificações determinadas pela normalização nacional.**

Além disso, Hely Lopes Meirelles alega que é impossível a olho nu verificar se o produto ofertado encontra-se de acordo com as especificações constantes dessa ou daquela norma. Desse modo, deve a Administração exigir certificados compulsórios ou laudos laboratoriais (quando a certificação for voluntária), com vistas a verificar se o produto ofertado encontra-se em concordância com as normas da ABNT.

Destaca-se que o **Tribunal de Contas da União – TCU tem se posicionado favoravelmente às exigências que garantam a produção e entrega de mobiliários com observância obrigatória das regras estabelecidas em normas técnicas e em dispositivos legais diretamente ligadas ao objeto**, conforme Acórdão 1852/2010-TCU – 2ª Câmara.

Acrescenta-se que a exigência de certificação como prova de que o produto atende a critérios legalmente impostos já está devidamente prevista para as 'licitações sustentáveis', conforme art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa 01/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Vale lembrar, ainda, que a norma técnica **ABNT NBR 14.006/2008 estabelece que as empresas devam estar com o Selo do Inmetro identificado com o número de registro ativo e que seja, inclusive, apresentado Certificado de Conformidade ou Certificado de Manutenção da Certificação emitido pelo organismo de certificação de produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, para efetiva comprovação do processo certificatório, pois o Selo pode ser facilmente falsificado.**

*Un*



**MOVESCO**<sup>®</sup>  
Indústria de Móveis Escolares



De forma repetitiva, observe-se que a exigência de apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para "conjuntos escolares individuais" não ofende as disposições legais referentes às características das licitantes, pois tal exigência versa-se aos produtos. **Isto é, o certificado não diz respeito à qualificação técnica da licitante, mas tão somente do produto. Portanto, a exigência de certificado não fere o princípio da competitividade do certame, pois se todos os licitantes são obrigados a apresentar as certificações, todos estarão em igualdade de condições durante a oferta e, não tendo a certificação exigida para o produto, nada impede que o licitante esteja habilitado a participar do processo licitatório cotando os outros objetos que não exigem certificação compulsória.**

Desse modo, não há motivos para se falar em frustração do caráter competitivo, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventual, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois **o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, de acordo com cada regulamento e norma técnica.**

Atualmente, o TCU já vem se posicionando em favor de exigências editalícias relacionadas à qualificação técnica de produtos com certificação compulsória:

#### **Acórdão 861/2013-Plenário**

"Relativamente à **exigência de certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.** Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com **comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos.** Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. **Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.** [...] O argumento de que a simples apresentação das amostras substituiria os certificados também não procede. Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos. [...]"

#### **Acórdão 545/2014-Plenário**

3





**MOVESCO**<sup>®</sup>  
Indústria de Móveis Escolares



“De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade. **As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente.** Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, **as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas.**”

Também nesse sentido, se faz consubstanciado o entendimento do Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOBILIÁRIO ESCOLAR. AQUISIÇÃO. PROGRAMA FUNDESCOLA. PRÉVIA OITIVA DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. NULIDADE INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO RECONHECIMENTO. CERTIFICADO DE QUALIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO TÉCNICO DE QUALIDADE (RTQ) E REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE (RAC). ORGANISMO CREDENCIADO PELO INMETRO. PORTARIA Nº 1.600/2003-MEC. CONFLITO COM A LEI Nº 9.933/1999. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. [...] 3. **A exigência do certificado de qualidade conforme os requisitos pré-fixados no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ) e no Regulamento de Avaliação de Conformidade (RAC), emitido por organismo credenciado pelo INMETRO, mostra-se totalmente em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, pois visa essencialmente assegurar as qualidades de ergonomia, segurança, adequação e durabilidade do mobiliário escolar a ser adquirido para o ensino fundamental.** 4. Não há como garantir tais qualidades com a substituição dessa certificação por simples “laudo técnico conclusivo” a ser apresentado pelo licitante, para aquisição do mobiliário escolar, pois tal documento não se fundamentará necessariamente nos parâmetros técnicos de qualidade previstos no RTQ e no RAC. 5. Conflito da Portaria nº 1.600/2003-MEC, que revogou as Portarias nºs. 2.269/2002 e 2.629/2002, com o disposto na Lei nº 9.933/1999 (arts. 1º, 2º, 3º, inc. I e II, 5º e 7º), porquanto a observância dos regulamentos técnicos instituídos pelo INMETRO é obrigatória aos fornecedores dos bens a serem adquiridos, através de regular procedimento



**MOVESCO**<sup>®</sup>  
Indústria de Móveis Escolares



licitatório, pelos órgãos da Administração Pública. (TRF-3 - AG: 65659 SP 2003.03.00.065659-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 22/11/2006, SEXTA TURMA).

Logo, a Certificação de Conformidade do Produto é obrigatória para qualquer empresa que produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, fraciona, importa, exporta, armazena, transporta, compra ou vende produtos que se encontrem sob a égide da competência do INMETRO. Disso deflui-se, logicamente, que a Administração Pública deve exigir nos editais de licitação a apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Aluno Individuais, por tratar-se de norma compulsória, que não dá faculdade de escolha ao Administrador.

### III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências) o licitante pode impugnar o edital de licitação até até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Portanto, considerando que o dispositivo legal determina expressamente que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ O TERCEIRO DIA ÚTIL que anteceder a data de recebimento das propostas, bem como que o art. 110 da Lei 8.666/93 prevê que na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e **incluir-se-á o do vencimento**, iniciando e vencendo os



**MOVESCO**<sup>®</sup>  
Indústria de Móveis Escolares



prazos referidos apenas em dia de expediente no órgão ou na entidade, o prazo final para interposição desta impugnação vence no dia 16/10/2020, vez que a data prevista para a abertura da sessão pública dar-se-á no dia 22/10/2020.

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão Eletrônico (Decreto nº 5.450/05), nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", podendo-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deve estar incluso no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede o recebimento da proposta ou da disputa).

Sendo assim, tempestiva a presente impugnação.

#### IV – DO PEDIDO

Isto posto, visando **adequar o Edital às atuais exigências legais explícitas**, garantir a observância do **interesse público**, do **princípio da legalidade** e **não sofrer a Administração as penalidades da lei**, espera-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de licitação mediante:

- a) **Adaptação da especificação técnica dos itens 98 e 99**, conforme se sugere nos ANEXOS I e II, a fim de que não haja discrepância entre as regras vigentes (Certificação Compulsória) e os elementos do edital;
- b) **Exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 105/2012 acompanhado por declaração referente aos Laudo de ensaio com a imagem do mobiliário, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade para Fabricação de Móveis Escolares, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); Relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração de 4150 kgf na região da solda da mesa e da cadeira, para os itens 98 e 99, junto da proposta de preços, nos termos da Portaria Inmetro 105/12 em atendimento à norma técnica da ABNT NBR 14.006/08;**



**MOVESCO**<sup>®</sup>  
Indústria de Móveis Escolares



- c) **Readequação dos valores estimados para os itens 98 e 99**, conforme se sugere no ANEXO I, com o propósito de garantir a exequibilidade do produto;
- d) Considerando que a resposta a esta impugnação não é ato discricionário da Administração, **requer seja apresentada justificativa devidamente motivada.**

Em sendo mantido o procedimento, requer sejam extraídas cópias para encaminhamento dos documentos, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93.

Lajeado/RS, 15 de outubro de 2020.

*Li*  
**MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA**  
**LISETE L. REITER**

93.234.789/0001-26

MOVESCO IND. E COM. DE MÓVEIS  
ESCOLARES LTDA

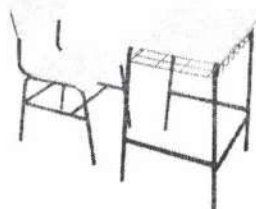
ROD. BR 386 - KM 341 - N° 5876  
BOM PASTOR - CEP 95 905-500  
LAJEADO - RS



**MOVESCO**<sup>®</sup>  
Indústria de Móveis Escolares



**ANEXO I**  
**CONJUNTO ALUNO COMPOSTO POR MESA E CADEIRA**  
**CONFORME PORTARIA DO INMETRO 105/12**



CONJUNTO ALUNO: Mesa: Estrutura em tubo de aço 7/8 (parede 1,90mm) para os pés, três travessas em tubo 7/8 (parede 1,50mm) entre as pernas para fins de reforço. Pés com ponteiros plásticos 7/8 internos fixadas através de encaixe, do tipo bola. Soldagem pelo processo MIG em todas as junções. Proteção da superfície com tratamento especial anticorrosivo e pintura em epóxi-pó na cor preto. Peça em forma de "U" em tubo 7/8 (parede 1,50mm para apoio ao gradil soldado às mesmas). Porta livros tipo gradil aramado de aço trellado 1/4 e 3/16 redondos. Apresentar junto à proposta de preços, Certificado de Conformidade do Inmetro para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 105/2012 acompanhado por declaração referente aos Laudo de ensaio com a imagem do mobiliário, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade para Fabricação de Móveis Escolares, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); Relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração de 4150 kgf na região da solda da mesa e da cadeira. Tampo (600x500mm) em compensado de 18mm revestido com laminado melamínico de 0,8mm texturizado. Bordas com acabamento em alumínio tipo "T" em formato boleado e liso (dimensões 19mmx13mm) na parte que é encaixado na madeira duas ranhuras de cada lado com distância entre elas de 4mm. A espessura da peça encaixada de 2mm e com extremidade das ranhuras de 3,7mm. Raio de curvatura da parte boleada de 12mm. Fixação do tampo na estrutura através de seis parafusos auto atarraxantes. Altura total: 760mm.

Cadeira: Estrutura em tubo de aço 7/8, chapa #16 (parede 1,50mm), dotada de um reforço transversal em tubo 7/8 (parede 1,50mm) soldados na parte inferior do assento e 04 travessas de reforço entre as pernas em tubo 3/4 (parede 1,06mm). Soldagem pelo sistema MIG em todas as junções. Proteção da superfície com tratamento especial anticorrosivo e pintura em epóxi-pó na cor preto. Fechamento dos topos dos tubos (inclusive os pés) com ponteiros em polipropileno injetado de alta densidade, fixados na estrutura através de encaixe do tipo "bola". Assento (405x420mm) e encosto (400x200mm) em compensado 10mm anatômico revestido com laminado melamínico texturizado e acabamento das bordas com verniz, fixados a estrutura através de 8 rebites de alumínio 6,2x25 (4 no assento e 4 no encosto). Altura do assento ao chão 460mm e altura do encosto ao chão 850mm. **VALOR ESTIMADO: R\$491,00 (Quatrocentos e noventa e um reais)**

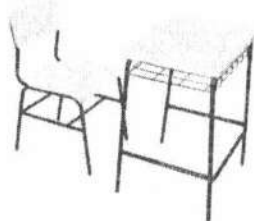
20



**MOVESCO**<sup>®</sup>  
Indústria de Móveis Escolares



**ANEXO II**  
**CONJUNTO ALUNO COMPOSTO POR MESA E CADEIRA**  
**CONFORME PORTARIA DO INMETRO 105/12**



CONJUNTO ALUNO: Mesa: Estrutura em tubo de aço 7/8 (parede 1,90mm) para os pés, três travessas em tubo 7/8 (parede 1,50mm) entre as pernas para fins de reforço. Pés com ponteiros plásticos 7/8 internas fixadas através de encaixe, do tipo bola. Soldagem pelo processo MIG em todas as junções. Proteção da superfície com tratamento especial anticorrosivo e pintura em epóxi-pó na cor preto. Peça em forma de "U" em tubo 7/8 (parede 1,50mm para apoio ao gradil soldado às mesmas). Porta livros tipo gradil aramado de aço trefilado 1/4 e 3/16 redondos. Apresentar junto à proposta de preços, Certificado de Conformidade do Inmetro para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 105/2012 acompanhado por declaração referente aos Laudo de ensaio com a imagem do mobiliário, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade para Fabricação de Móveis Escolares, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); Relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração de 4150 kgf na região da solda da mesa e da cadeira. Tampo (600x500mm) em compensado de 18mm revestido com laminado melamínico de 0,8mm texturizado. Bordas com acabamento em alumínio tipo "T" em formato boleado e liso (dimensões 19mmx13mm) na parte que é encaixado na madeira duas ranhuras de cada lado com distância entre elas de 4mm. A espessura da peça encaixada de 2mm e com extremidade das ranhuras de 3,7mm. Raio de curvatura da parte boleada de 12mm. Fixação do tampo na estrutura através de seis parafusos auto atarraxantes. Altura total: 760mm.

Cadeira: Estrutura em tubo de aço 7/8, chapa #16 (parede 1,50mm), dotada de um reforço transversal em tubo 7/8 (parede 1,50mm) soldados na parte inferior do assento e 04 travessas de reforço entre as pernas em tubo 3/4 (parede 1,06mm). Soldagem pelo sistema MIG em todas as junções. Proteção da superfície com tratamento especial anticorrosivo e pintura em epóxi-pó na cor preto. Fechamento dos topos dos tubos (inclusive os pés) com ponteiros em polipropileno injetado de alta densidade, fixados na estrutura através de encaixe do tipo "bola". Assento (405x420mm) e encosto (400x200mm) em compensado 10mm anatômico revestido com laminado melamínico texturizado e acabamento das bordas com verniz, fixados à estrutura através de 8 rebites de alumínio 6,2x25 (4 no assento e 4 no encosto). Altura do assento ao chão 460mm e altura do encosto ao chão 850mm. **VALOR ESTIMADO: R\$491,00 (Quatrocentos e noventa e um reais)**



CPL CODÓ <codo.cpl.ma@gmail.com>

## pedido de impugnação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.2020

Licitações - Movesco <licita@movesco.com.br>  
Para: codo.cpl.ma@gmail.com

15 de outubro de 2020 10:29

Bom dia!

Interessados em participar do pregão eletrônico 25/2020, vimos por meio deste encaminhar o pedido de impugnação, pelo fato dos itens 98 e 99 não atenderem a NORMA 14006 e por não exigirem o CERTIFICADO DO INMETRO que é compulsório.

No aguardo da resposta.



**Katia P. M. Leipnitz**  
Licitações  
(51) 3748 9011

[www.movesco.com.br](http://www.movesco.com.br)  
[facebook.com/movesco](https://facebook.com/movesco)

BR 386, km 341 n° 5876 | Lajeado | RS

### 3 anexos

- IMPUGNACAO PE 25.2020.pdf  
5533K
- 1 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA.pdf  
1399K
- 2 - PROCURAÇÃO LÉIA MOVESCO-AUTENTICADA.pdf  
1649K



CPL CODÓ <codo.cpl.ma@gmail.com>



---

## pedido de impugnação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.2020

---

CPL CODÓ <codo.cpl.ma@gmail.com>

20 de outubro de 2020 10:24

Para: Licitações - Movesco <licita@movesco.com.br>

Tendo em vista que as especificações constantes o referido itens – 98 e 99, assim como da não possível exigência de certificação emitido pelo INMETRO, não atingirá e não atenderá ao interesse público e as necessidades da secretária solicitante, o pregoeiro torna público que os referidos itens será cancelado (revogado) no ato da abertura do referido certame.

Codó, MA – 20 de Outubro de 2020

Att, CPL/Codó.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



# ALDERI PEREIRA CARVALHO

CNPJ: 30.585.171/0001-90

Rua Iracema, 203 - Monte Castelo, São Luís/MA - CEP: 65.030-730



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ/MA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1929;2028;2029;2030;2228/2020

A empresa **ALDERI PEREIRA CARVALHO**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Iracema, 203 – Monte Castelo, São Luís/MA, inscrita no CNPJ (MF) nº 30.585.171/0001-90, com atividade econômica do ramo pertinente, vem, tempestiva e respeitosamente, neste ato representada pelo seu representante legal, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável por força do art.9º da Lei Federal nº10.520/2012, combinado com a Seção XX nos itens 82 e 84 do Instrumento Convocatório, formular **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**, por intermédio do **COMPASNET.**, e por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação – **INTERNET** torna público que, de acordo com a Lei Federal e 10.520/2002 e Decretos Federais de nº 10.024/2019, 7.892/2013 e 8.538/2015, da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 155/2016 e subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações e os termos deste edital, cujo objeto é o Registro de Preços Objetivando Futura aquisição de Material Permanente (Móveis e Eletros) de interesse de diversas secretarias do Município de Codó/MA, implica dizer, que **havendo divergência entre os termos deste Edital e as disposições daqueles** diplomas citados, há de ser reformado tal dispositivo para contemplar as regras dos diplomas legais, até mesmo em face do respeito ao princípio da legalidade consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal e do caput do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

É de conhecimento geral no mundo jurídico que a licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração para selecionar a proposta mais vantajosa/conveniente para o contrato de seu interesse. Trata-se de exigência constitucional inserida no art. 37, inciso XXI da CF. A simples leitura deste dispositivo demonstra que o processo licitatório deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes interessados. Cuida-se de instrumento de materialização dos princípios constitucionais da igualdade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Ocorre que tais objetivos não são alcançados quando o instrumento convocatório, de uma forma ou de outra, acaba privilegiando algum interessado em contratar com a Administração Pública. É o que ocorre quando o Edital faz exigências supérfluas que favorecem apenas um determinado concorrente em detrimento dos demais ou descreve especificações técnicas que se sabe previamente que somente serão atendidas por uma empresa. Sendo exemplos de cláusulas discriminatórias citadas pelo professor Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> “as que descrevem o objeto da licitação com características de um só produtor ou fornecedor”.

Tal entendimento pode ser retirado do art. 37, XXI da CF e demais princípios constitucionais relativos à licitação, bem como das disposições da Lei n. 8.666/93:

# ALDERI PEREIRA CARVALHO

CNPJ: 30.585.171/0001-90

Rua Iracema, 203 - Monte Castelo, São Luís/MA - CEP: 65.030-730



**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)*

**§ 1º** É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; *(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Neste particular, vale destacar que o artigo 4º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 4.717/65, considera nulo o contrato oriundo de edital onde foram incluídas cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação;

A preferência contida no Edital, por restringir o universo dos proponentes sem qualquer base técnica, constitui causa de nulidade, não somente da condição preceituada nos indigitados itens, mas, sem dúvida, de todo o ato convocatório, posto que, nos seus efeitos, a ilegalidade o contamina por completo. Adilson Abreu Dellari, dentre outros, doutrina, em Aspectos Jurídicos da Licitação, 2º ed. São Paulo, Editora Saraiva 1980, p.63, que o Edital, "como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionam os atos administrativos em geral. Assim sendo, seus dispositivos não podem contrariar as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis." São exemplos de cláusulas discriminatórias (MEIRELLES.p.36) (...) as que descrevem o objeto da licitação com as características de um só produtor ou fornecedor; e, enfim, todas as que visam excluir determinados interessados ou a conduzir a uma escolha prefixada.

Raul Armando Mendes, por seu turno, em comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1988, p.90, assevera que: "o edital não pode conter privilégios, nem cláusulas que restrinjam a participação de qualquer interessado, como num jogo de cartas marcadas".

O sempre acatado Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato Administrativo, 7ª ed. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 89, é definitivo "é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, que afastem determinadas interessadas e favoreçam outros." Visando o objeto maior de um processo de licitação conforme argumenta a Advocacia Geral da União.

"Reconhecimento à competição entre possíveis interessados é princípio incito as licitações, pois somente ao viabilizá-lo o poder público pode obter a proposta econômica mais vantajosa, barateando assim o preço de suas obras e serviços".

# ALDERI PEREIRA CARVALHO

CNPJ: 30.585.171/0001-90

Rua Iracema, 203 –Monte Castelo, São Luís/MA – CEP: 65.030-730



4. E ainda o art.49 da lei nº 8666/93 preceitua que:

*“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.*

Podemos acrescentar ainda, a jurisprudência, do TJSP. *Concorrência pública. Discriminação de concorrentes. Ilegalidade. É ilegal a discriminação entre concorrentes em licitação pública, tal como exigência de fornecimento de materiais, de forma a excluir grande número de concorrentes (Agravo de Petição n.º 202.077, 18-10-71, Revista de Direito Administrativo, 110/249).*

Assim, não se pode privilegiar determinado fornecedor em um procedimento licitatório. Qualquer disposição do instrumento convocatório (ou mesmo outro instrumento normativo infraconstitucional – lei, decreto, instrução normativa) neste sentido, representa afronta ao princípio constitucional da igualdade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF:

Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a administração pública. **O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput – obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.** (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9- 1996, Plenário, DJ de 4-12-1996.)

Portanto, não pode o Edital (como neste caso) exigir mais do o necessário à garantia do cumprimento das obrigações ou, através de especificações técnicas, privilegiar uma determinada concorrente em detrimento das demais. Este, acertadamente, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, consolidado por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2.716:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) **Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes**

# ALDERI PEREIRA CARVALHO

CNPJ: 30.585.171/0001-90

Rua Iracema, 203 –Monte Castelo, São Luís/MA – CEP: 65.030-730



econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. [...] Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma, tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.) No mesmo sentido: RE 607.126-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011.

Constatou-se os seguintes vícios, que devem ser imediatamente sanados, sob pena de se comprometer seriamente todo o procedimento:

Pressupõe-se, em nome da isonomia entre os possíveis contratantes, que a descrição do objeto seja feita de forma precisa, suficiente e clara.

Entretanto, deve-se atentar para o limite do detalhamento das especificações do objeto. À medida que a descrição se distancia do mínimo necessário à caracterização do objeto, torna-se mais evidente o risco de limitação da competitividade ou até mesmo direcionamento da contratação, o que contraria os princípios da isonomia e moralidade que devem permear qualquer compra pública.

Senhor Pregoeiro, para realização de uma boa aquisição, se faz necessário apresentar as principais especificações técnicas do objeto licitado, como bem define o Tribunal de Contas da União, Súmula nº177, que transcrevemos abaixo:

***“Súmula/TCU nº 177 . A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto.”***

O mesmo Tribunal corrobora com esse entendimento, observando em sua edição “Licitações e Contratos – Orientações Básicas”, o seguinte:

***“A experiência em licitações públicas tem demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer melhor.”***

# ALDERI PEREIRA CARVALHO

CNPJ: 30.585.171/0001-90

Rua Iracema, 203 –Monte Castelo, São Luís/MA – CEP: 65.030-730



Nota-se que os órgãos, principalmente da União, tem se preocupado em solicitar da maneira correta os certificados, não somente estar de acordo, mas apresentar a certificação junto com as propostas para saber se a empresa está de acordo com o que está sendo exigido de melhor no mercado. Então pedimos que seja solicitado a certificação de forma correta, pois não restringe o caráter licitatório e sim qualifica as empresas a oferecer o melhor produto dentro de uma Norma Técnica pré-estabelecida para esses itens.

**Nos itens 98 e 99, (conjunto aluno), a ABNT NBR 14006/2008, torna compulsório que o licitante exija tal certificado para todas as empresas que desejam participar do seu certame e as mesmas apresentem junto com a proposta de acordo com a Portaria 105 de 06.03.2012, art. 4º: "os móveis escolares (cadeiras e mesas para conjunto aluno individual) deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro" e art. 5º "...deverão ser comercializados, no mercados nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro e Portaria 184 de 31.03.2015, também artigos 4º e 5º**

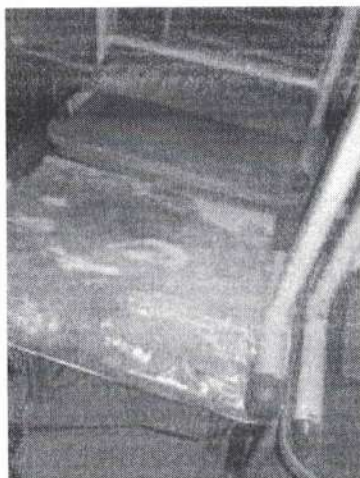
O conjunto com tampo em Resina já se encontra certificado por várias empresa tornando a qualidade melhor do produto a ser ofertado, oferecendo também garantia de um ônus menor ao licitante. Segue abaixo fotos de conjuntos aluno com tampo em MDF conforme está sendo solicitado depois de um certo tempo de uso:



# ALDERI PEREIRA CARVALHO

CNPJ: 30.585.171/0001-90

Rua Iracema, 203 - Monte Castelo, São Luís/MA - CEP: 65.030-730



**Para os itens 90, 91, 96 e 97, deve-se ratificar que já existe a Norma Técnica estabelecida pela **ABNT** que estabelece os requisitos mínimos dimensionais, de ergonomia, estabilidade, resistência, durabilidade e segurança, e os métodos de ensaio para cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada, frontal e lateral, para ambientes de ensino. Onde não se aplica a poltronas para auditórios e não se aplica a cadeiras com superfície de trabalho para pessoas obesas.**

Pode-se definir uma cadeira escolar com superfície de trabalho acoplada como um mobiliário composto de cadeira e superfície de trabalho interligados, abrangendo os produtos habitualmente conhecidos como: cadeira universitária; carteira universitária; cadeira com prancheta; frontal ou lateral; cadeira ou carteira monobloco. As tipologias e as dimensões para as cadeiras com superfície de trabalho acoplada estão estabelecidas na tabela abaixo e no link <http://www.abnt.org.br/noticias/5876-moveis-escolares-cadeiras-escolares-com-superficie-de-trabalho-acoplada-dimensoes>

# ALDERI PEREIRA CARVALHO

CNPJ: 30.585.171/0001-90

Rua Iracema, 203 –Monte Castelo, São Luís/MA – CEP: 65.030-730



Descrição do produto com base no modelo original

Descrição do produto	Preços						
	6	5	4	3	2	1	0
Quantidade de unidades	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000
Preço unitário	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000
Preço total	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
...	...	...	...	...	...	...	...

A cadeira com superfície de trabalho acoplada deve possuir acabamento uniforme e livre de defeitos. A cadeira com superfície de trabalho acoplada não pode apresentar elementos que possam ser removidos sem a utilização de ferramentas. As partes acessíveis ao usuário não podem apresentar arestas, bordas, saliências, reentrâncias ou perfurações que apresentem características cortantes conforme ensaio de bordas cortantes da NBR NM 300-1.

As partes acessíveis ao usuário não podem apresentar saliências perfurantes, quando verificadas conforme ensaio de pontas agudas da NBR NM 300-1. Quando a cadeira for carregada no assento com uma massa de  $(30 \pm 0,15)$  kg, seus pés devem

# ALDERI PEREIRA CARVALHO

CNPJ: 30.585.171/0001-90

Rua Iracema, 203 - Monte Castelo, São Luís/MA - CEP: 65.030-730



apresentar perfeito apoio em uma superfície plana. Os mecanismos de movimentação ou regulagem existentes na cadeira devem ser projetados de modo a não oferecer riscos de ferimentos originários de cisalhamentos e/ou esmagamentos, em partes acessíveis ao usuário.

O mobiliário deve ser reprovado quando existirem pontos de cisalhamento e/ou esmagamento, em partes acessíveis durante o uso, levando em consideração as alíneas a seguir e o roteiro do Anexo A: considerar as partes acessíveis em relação a um único usuário sentado; considerar partes acessíveis com movimento de ambas as partes ou somente uma delas com as demais fixas, podendo existir ou não mecanismo de fechamento automático; não considerar como pontos de cisalhamento/esmagamento distâncias que não variam durante seu movimento, não acarretando efeito tesoura; não considerar como pontos de cisalhamento/esmagamento locais onde ocorram contatos com usuários providos de elementos flexíveis, em uma ou ambas as partes, como espumas, borrachas ou elementos retráteis, promovendo a possibilidade de abertura maior que 25 mm sob força ou pressão, ou seja, considerar somente onde ocorra contato entre partes rígidas; não considerar como pontos de cisalhamento/esmagamento os pontos em que o usuário é capaz de controlar seus movimentos e cessar a aplicação de esforço no momento da aparição da dor; não podem existir pontos de cisalhamento/esmagamento, em partes acessíveis do móvel, produzidos por mecanismos de acumulação de energia, como por exemplo, molas ou cilindros de gás; os pontos de cisalhamento/esmagamentos não são aceitáveis se o risco se produz pelo próprio peso do usuário durante as ações de movimentos normais, como por exemplo, o deslocamento de uma cadeira para levantar o assento ou para ajustar o encosto.

Todas as extremidades de tubos devem apresentar fechamento. A estrutura metálica não pode apresentar respingos provenientes de solda. As partes acessíveis durante o uso não podem ter orifícios, fendas ou aberturas entre 7 mm e 12 mm de diâmetro, a menos que a profundidade seja menor que 10 mm. Quando houver partes lubrificadas, estas devem ser projetadas de modo a evitar o contato com o corpo e com as roupas do usuário.

A não apresentação da certificação da **ABNT NBR 16671:2018** pode influenciar a avaliação do conforto das cadeiras, principalmente as que não cumprem as especificações da norma técnica. Desse modo, é inadequado a solicitação de outra certificação para classificar os itens em referência.

## **Exemplos de Certamos recentes que solicitaram a Certificação ABNT NBR 16671:2018:**

- PE 12/2019 da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ,
- PE 36/2019 da UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
- PE 02/2019 do INSTITUTO FEDERAL DO PIAUÍ (onde o mesmo foi suspenso para retificação quanto a solicitação equivocada da certificação referente a carteiras universitárias e frontal)
- PE 34/2019 da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (onde o mesmo será retificado para devidas correções inclusive para solicitar a certificação devida par ao item – carteira universitária)
- PP SRP 033/2020-CPL/Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA;
- PE 48/2020 – Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI (onde o mesmo será retificado para devidas correções inclusive para solicitar a certificação devida par ao item – carteira universitária e para o conjunto aluno);



# ALDERI PEREIRA CARVALHO

CNPJ: 30.585.171/0001-90

Rua Iracema, 203 –Monte Castelo, São Luís/MA – CEP: 65.030-730



Nota-se que os órgãos, principalmente da União, têm se preocupado em solicitar da maneira correta os certificados, não somente estar de acordo, mas apresentar a certificação junto com as propostas para saber se a empresa está de acordo com o que está sendo exigido de melhor no mercado. Então pedimos que seja solicitado a certificação de forma correta, pois não restringe o caráter licitatório e sim qualifica as empresas a oferecer o melhor produto dentro de uma Norma Técnica pré-estabelecida para esse item (carteira universitária).

*Além de que não é solicitado amostra de todos os itens, podendo como não há especificações como espessura de tubos, matéria prima utilizada, tornando o produto com um preço inexecutável para com os concorrentes outrora que desejam participar, sendo ofertado qualquer produto e prejudicando os órgão participantes que virão a fazer aquisição dos produtos.*

*MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>11</sup> preleciona que, para a concretização da padronização, será adequado constituir uma comissão especial que deverá "apurar as necessidades administrativas, formular previsão acerca do montante econômico dos contratos futuros e examinar as alternativas disponíveis para a padronização. Se for o caso, deverão ser ouvidas autoridades acerca do assunto. (...) Poderão ser realizados testes das mais diversas naturezas. Será aconselhável ouvir órgãos de classe, sindicatos e representantes de usuários. Enfim, todos os dados possíveis e imagináveis deverão ser considerados.... É indispensável dar ao conhecimento público a existência de um procedimento destinado a promover a padronização". O referido procedimento, entretanto, não necessita ser revestido do mesmo formalismo do certame licitatório. Os particulares interessados não apresentam proposta, mas devem ter a oportunidade de demonstrar à Administração Pública as vantagens de seus produtos. Deverá, ainda, ser fixado um prazo dentro do qual se imporá a padronização.*

O exame dos fatos e do direito evidencia que o Edital é inadequado ao fim que se destina, motivo pelo qual requeremos, respeitosamente a Vossa Senhoria, que se digne a receber a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL e, após o seu provimento, declarar NULO e determinar a sua republicação de novo Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina o § 4º, do art.21, da Lei nº8.666/93.

Teremos em que pede e espera deferimento.

*Alderi Pereira Carvalho*  
São Luis/MA, 19 de Outubro de 2020.

Com cópias para :

Tribunal de Contas do Estado – TCE PI

Tribunal de Contas da União – TCU;

Controladoria Geral da União – CGU;

Ministério Público Federal e Estadual – MPE e MPF



CPL CODÓ <codo.cpl.ma@gmail.com>



**IMPUGNAÇÃO PREF CODÓ - PE 25.2020**

1 mensagem

**Alderi Carvalho** <adm.licitacoes2020@gmail.com>  
Para: codo.cpl.ma@gmail.com

19 de outubro de 2020 11:12

Bom dia,

Segue pedido de esclarecimento e de impugnação do edital referente ao PE 25/2020 da Prefeitura Municipal de Codó/MA.

Sem mais, grato!

**IMPUGNAÇÃO PREF CODÓ.pdf**  
539K



CPL CODÓ <codó.cpl.ma@gmail.com>

## IMPUGNAÇÃO PREF CODÓ - PE 25.2020

CPL CODÓ <codó.cpl.ma@gmail.com>

Para: Alderi Carvalho <adm.licitacoes2020@gmail.com>

20 de outubro de 2020 10:27

Tendo em vista que as especificações constantes o referido itens - 98 e 99, juntamente aos itens 90,91,96 e 97, assim como da não possível exigência de certificação emitido pelo INMETRO, não atingirá e não atenderá ao interesse público e as necessidades da secretária solicitante, o pregoeiro torna público que os referidos itens serão cancelados (revogado) no ato da abertura do referido certame.

Codó, MA - 20 de Outubro de 2020

Att, CPL/Codó.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Recife, 19 de outubro 2020

**DOC EXTERNO: 1019/2020 – IMPUGNAÇÃO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ - MA*

**Tribunal de Contas do Estado – TCE PI | Tribunal de Contas da União – TCU  
Controladoria Geral da União – CGU | Ministério Público Federal e Estadual**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2020**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1929;2028;2029;2030;2228/2020*

**AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELI,**

pessoa jurídica de direito privado, com sede Rua Padre Carapuceiro, 968 – Bairro Boa Viagem, CEP: 51020 280, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ (MF) nº 10.823.380/0001-18, vem, tempestiva e respeitosamente, neste ato representada pelo seu representante legal, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável por força do art.9º da Lei Federal nº10.520/2012, combinado com a Seção XX nos itens 82 e 84 do Instrumento Convocatório, formular

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL & PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS,**

pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ (MA),**

por intermédio do COMPRASNET., e por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação – INTERNET torna público que, de acordo com a Lei Federal e 10.520/2002 e Decretos Federais de nº 10.024/2019, 7.892/2013 e 8.538/2015, da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 155/2016 e subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações e os termos deste edital, cujo objeto é o Registro de Preços Objetivando Futura aquisição de Material Permanente (Móveis e Eletros) de interesse de diversas secretarias do Município de Codó/MA, implica dizer, que havendo divergência entre os termos deste Edital e as disposições daqueles diplomas citados, há de ser reformado tal dispositivo para contemplar as regras dos diplomas legais, até mesmo em face do respeito ao princípio

**AGN GROUP SUPRIMENTOS**

CNPJ: 10.823.380/0001-18 - Inscrição Estadual: 050551051  
E-mail: governo@grupoagn.com.br | PABX: (81) 3268 0454

**Recife – PE**

Rua Padre Carapuceiro, 968 – Boa Viagem  
CEP: 51020 280 | Cidade do Recife – PE – Brasil

**São Paulo - SP**

Av. Paulista, 726 andar 18º - Bairro Bela Vista  
CEP: 41830 401 | Cidade de São Paulo – SP - Brasil

da legalidade consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal e do caput do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

É de conhecimento geral no mundo jurídico que a licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração para selecionar a proposta mais vantajosa/conveniente para o contrato de seu interesse. Trata-se de exigência constitucional inserida no art. 37, inciso XXI da CF. A simples leitura deste dispositivo demonstra que o processo licitatório deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes interessados. Cuida-se de instrumento de materialização dos princípios constitucionais da igualdade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Ocorre que tais objetivos não são alcançados quando o instrumento convocatório, de uma forma ou de outra, acaba privilegiando algum interessado em contratar com a Administração Pública. É o que ocorre quando o Edital faz exigências supérfluas que favorecem apenas um determinado concorrente em detrimento dos demais ou descreve especificações técnicas que se sabe previamente que somente serão atendidas por uma empresa. Sendo exemplos de cláusulas discriminatórias citadas pelo professor Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> "as que descrevem o objeto da licitação com características de um só produtor ou fornecedor".

Tal entendimento pode ser retirado do art. 37, XXI da CF e demais princípios constitucionais relativos à licitação, bem como das disposições da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos

**AGN GROUP SUPRIMENTOS**

CNPJ: 10.823.380/0001-18 - Inscrição Estadual: 050551051  
E-mail: governo@grupoagn.com.br | PABX: (81) 3268 0454

**Recife - PE**

Rua Padre Carapuceiro, 968 - Boa Viagem  
CEP: 51020 280 | Cidade do Recife - PE - Brasil

**São Paulo - SP**

Av. Paulista, 726 andar 18º - Bairro Bela Vista  
CEP: 41830 401 | Cidade de São Paulo - SP - Brasil

casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Neste particular, vale destacar que o artigo 4º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 4.717/65, considera nulo o contrato oriundo de edital onde foram incluídas cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação;

A preferência contida no Edital, por restringir o universo dos proponentes sem qualquer base técnica, constitui causa de nulidade, não somente da condição preceituada nos indigitados itens, mas, sem dúvida, de todo o ato convocatório, posto que, nos seus efeitos, a ilegalidade o contamina por completo. Adilson Abreu Dellari, dentre outros, doutrina, em Aspectos Jurídicos da Licitação, 2º ed. São Paulo, Editora Saraiva 1980, p.63, que o Edital, "como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionam os atos administrativos em geral. Assim sendo, seus dispositivos não podem contrariar as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis." São exemplos de cláusulas discriminatórias (MEIRELLES.p.36) (...) as que descrevem o objeto da licitação com as características de um só produtor ou fornecedor; e, enfim, todas as que visam excluir determinados interessados ou a conduzir a uma escolha prefixada.

Raul Armando Mendes, por seu turno, em comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1988, p.90, assevera que: "o edital não pode conter privilégios, nem cláusulas que restrinjam a participação de qualquer interessado, como num jogo de cartas marcadas".

O sempre acatado Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato Administrativo, 7ª ed. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 89, é definitivo "é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, que afastem determinadas interessadas e favoreçam outros."

Visando o objeto maior de um processo de licitação conforme argumenta a Advocacia Geral da União.

**AGN GROUP SUPRIMENTOS**

CNPJ: 10.823.380/0001-18 - Inscrição Estadual: 050551051  
E-mail: governo@grupoagn.com.br | PABX: (81) 3268 0454

**Recife - PE**

Rua Padre Carapuço, 968 - Boa Viagem  
CEP: 51020 280 | Cidade do Recife - PE - Brasil

**São Paulo - SP**

Av. Paulista, 726 andar 18º - Bairro Bela Vista  
CEP: 41830 401 | Cidade de São Paulo - SP - Brasil

"Reconhecimento à competição entre possíveis interessados é princípio inciso as licitações, pois somente ao viabilizá-lo o poder público pode obter a proposta econômica mais vantajosa, barateando assim o preço de suas obras e serviços".

4. E ainda o art.49 da lei nº 8666/93 preceitua que:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Podemos acrescentar ainda, a jurisprudência, do TJSP. Concorrência pública. Discriminação de concorrentes. Ilegalidade. É ilegal a discriminação entre concorrentes em licitação pública, tal como exigência de fornecimento de materiais, de forma a excluir grande número de concorrentes (Agravo de Petição n.º 202.077, 18-10-71, Revista de Direito Administrativo, 110/249).

Assim, não se pode privilegiar determinado fornecedor em um procedimento licitatório. Qualquer disposição do instrumento convocatório (ou mesmo outro instrumento normativo infraconstitucional - lei, decreto, instrução normativa) neste sentido, representa afronta ao princípio constitucional da igualdade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF:

Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a administração pública. O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput - obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade - e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção

**AGN GROUP SUPRIMENTOS**

CNPJ: 10.823.380/0001-18 - Inscrição Estadual: 050551051  
E-mail: governo@grupoagn.com.br | PABX: (81) 3268 0454

**Recife - PE**

Rua Padre Carapuceiro, 968 - Boa Viagem  
CEP: 51020 280 | Cidade do Recife - PE - Brasil

**São Paulo - SP**

Av. Paulista, 726 andar 18º - Bairro Bela Vista  
CEP: 41830 401 | Cidade de São Paulo - SP - Brasil

de qualquer natureza. (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12-1996.)

Portanto, não pode o Edital (como neste caso) exigir mais do o necessário à garantia do cumprimento das obrigações ou, através de especificações técnicas, privilegiar uma determinada concorrente em detrimento das demais. Este, acertadamente, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, consolidado por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2.716:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. [...] Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma, tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.) No mesmo sentido: RE 607.126-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011.

Constatou-se os seguintes vícios, que devem ser imediatamente sanados, sob pena de se comprometer seriamente todo o procedimento:

**AGN GROUP SUPRIMENTOS**

CNPJ: 10.823.380/0001-18 - Inscrição Estadual: 050551051  
E-mail: governo@grupoagn.com.br | PABX: (81) 3268 0454

**Recife – PE**

Rua Padre Carapeuceiro, 968 – Boa Viagem  
CEP: 51020 280 | Cidade do Recife – PE - Brasil

**São Paulo - SP**

Av. Paulista, 726 andar 18º - Bairro Bela Vista  
CEP: 41830 401 | Cidade de São Paulo – SP - Brasil



Pressupõe-se, em nome da isonomia entre os possíveis contratantes, que a descrição do objeto seja feita de forma precisa, suficiente e clara.

Entretanto, deve-se atentar para o limite do detalhamento das especificações do objeto. À medida que a descrição se distancia do mínimo necessário à caracterização do objeto, torna-se mais evidente o risco de limitação da competitividade ou até mesmo direcionamento da contratação, o que contraria os princípios da isonomia e moralidade que devem permear qualquer compra pública.

Senhor Pregoeiro, para realização de uma boa aquisição, se faz necessário apresentar as principais especificações técnicas do objeto licitado, como bem define o Tribunal de Contas da União, Súmula nº177, que transcrevemos abaixo:

"Súmula/TCU nº 177 . A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto."

O mesmo Tribunal corrobora com esse entendimento, observando em sua edição "Licitações e Contratos – Orientações Básicas", o seguinte:

"A experiência em licitações públicas tem demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer melhor."

Nota-se que os órgãos, principalmente da União, têm se preocupado em solicitar da maneira correta os certificados, não somente estar de acordo, mas apresentar a certificação junto com as propostas para saber se a empresa está de acordo com o que está sendo exigido de melhor no mercado. Então pedimos que seja solicitado a certificação de forma correta, pois não restringe o caráter licitatório e sim qualifica as empresas a oferecer o melhor produto dentro de uma Norma Técnica pré-estabelecida para esses itens.

**AGN GROUP SUPRIMENTOS**

CNPJ: 10.823.380/0001-18 - Inscrição Estadual: 050551051  
E-mail: governo@grupoagn.com.br | PABX: (81) 3268 0454

**Recife - PE**

Rua Padre Carapuceiro, 968 - Boa Viagem  
CEP: 51020 280 | Cidade do Recife - PE - Brasil

**São Paulo - SP**

Av. Paulista, 726 andar 18º - Bairro Bela Vista  
CEP: 41830 401 | Cidade de São Paulo - SP - Brasil

Nos itens 98 e 99, (conjunto aluno), a ABNT NBR 14006/2008, torna compulsório que o licitante exija tal certificado para todas as empresas que desejam participar do seu certame e as mesmas apresentem junto com a proposta de acordo com a Portaria 105 de 06.03.2012, art. 4º: "os móveis escolares (cadeiras e mesas para conjunto aluno individual) deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro" e art. 5º "...deverão ser comercializados, no mercados nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro e Portaria 184 de 31.03.2015, também artigos 4º e 5º

O conjunto com tampo em Resina já se encontra certificado por várias empresa tornando a qualidade melhor do produto a ser ofertado, oferecendo também garantia de um ônus menor ao licitante. Segue abaixo fotos de conjuntos aluno com tampo em MDF conforme está sendo solicitado depois de um certo tempo de uso:



**AGN GROUP SUPRIMENTOS**

CNPJ: 10.823.380/0001-18 - Inscrição Estadual: 050551051  
E-mail: governo@grupoagn.com.br | PABX: (81) 3268 0454

**Recife - PE**

Rua Padre Carapuiceiro, 968 - Boa Viagem  
CEP: 51020 280 | Cidade do Recife - PE - Brasil

**São Paulo - SP**

Av. Paulista, 726 andar 18º - Bairro Bela Vista  
CEP: 41830 401 | Cidade de São Paulo - SP - Brasil

Para os itens 90, 91, 96 e 97, deve-se ratificar que já existe a Norma Técnica estabelecida pela ABNT que estabelece os requisitos mínimos dimensionais, de ergonomia, estabilidade, resistência, durabilidade e segurança, e os métodos de ensaio para cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada, frontal e lateral, para ambientes de ensino. Onde não se aplica a poltronas para auditórios e não se aplica a cadeiras com superfície de trabalho para pessoas obesas.

Pode-se definir uma cadeira escolar com superfície de trabalho acoplada como um mobiliário composto de cadeira e superfície de trabalho interligados, abrangendo os produtos habitualmente conhecidos como: cadeira universitária; carteira universitária; cadeira com prancheta; frontal ou lateral; cadeira ou carteira monobloco. As tipologias e as dimensões para as cadeiras com superfície de trabalho acoplada estão estabelecidas na tabela abaixo e no link <http://www.abnt.org.br/noticias/5876-moveis-escolares-cadeiras-escolares-com-superficie-de-trabalho-acoplada-dimensoes>

**AGN GROUP SUPRIMENTOS**

CNPJ: 10.823.380/0001-18 - Inscrição Estadual: 050551051  
E-mail: governo@grupoagn.com.br | PABX: (81) 3268 0454

**Recife - PE**

Rua Padre Carapuceiro, 968 - Boa Viagem  
CEP: 51020 280 | Cidade do Recife - PE - Brasil

**São Paulo - SP**

Av. Paulista, 726 andar 18º - Bairro Bela Vista  
CEP: 41830 401 | Cidade de São Paulo - SP - Brasil

Dimensões da cadeira com superfície de trabalho acoplada

Superfície de trabalho Identificação do padrão dimensional	Dimensões em milímetros					
	Frontal			Lateral		
Identificação da cor	Verde	Vermelho	Azul	Marron	Azul	Marron
Altura do assento	1 230 a 1 090	1 400 a 1 165	1 590 a 1 355	1 740 a 1 505	1 990 a 1 550	1 740 a 1 470
a - distância funcional de superfície de trabalho (± 20)	230	230	260	280	NA	NA
a <sub>1</sub> - largura mínima da área útil da superfície de trabalho	420	420	420	420	210	210
Espeço mínimo efetivo para os braços e pernas	Atende pelo padrão tipo 3					
a <sub>2</sub> - largura mínima do assento	340	340	360	400	260	430
a <sub>3</sub> - largura mínima do encosto	270	300	350	380	300	380
c <sub>1</sub> - curva máxima de deslocamento da superfície de trabalho	100	100	100	100	NA	NA
d <sub>1</sub> - distância mínima para movimentação do assento	NA	NA	NA	NA	300	300
d <sub>2</sub> - ajustamento horizontal da área útil	NA	NA	NA	NA	430 a 525	430 a 545
d <sub>3</sub> - ajustamento lateral da área útil	NA	NA	NA	NA	150 a 245	150 a 245
e <sub>1</sub> - distância mínima entre apoios laterais	NA	NA	NA	NA	400	430
e <sub>2</sub> - comprimento máximo do apoio lateral inclinado	NA	NA	NA	NA	200	200
e <sub>3</sub> - largura máxima do apoio lateral	NA	NA	NA	NA	45	45
f <sub>1</sub> - deslocamento axial para rotações no assento	75	84	95	97	50	97
f <sub>2</sub> - altura da superfície de trabalho (± 10)	610	660	710	730	NA	NA
f <sub>3</sub> - altura máxima para movimentação dos cotos	565	605	650	670	190	230
f <sub>4</sub> - altura máxima para a movimentação dos braços	490	505	500	730	600	730
f <sub>5</sub> - altura do ponto S (coordenada - 30 a ± 20)	190	200	210	220	210	200
f <sub>6</sub> - extensão vertical máxima do encosto	100	100	100	100	120	160
f <sub>7</sub> - altura do assento (± 10)	360	430	480	510	480	510
g <sub>1</sub> - taxa de curvatura da superfície frontal do assento	30 a 30	30 a 30	30 a 30	30 a 30	30 a 30	30 a 30
g <sub>2</sub> - taxa de curvatura do encosto	400 a 900	500 a 900	400 a 900	400 a 600	400 a 900	400 a 900
h <sub>1</sub> - taxa máxima de curvatura da borda de contato com o usuário	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5
h <sub>2</sub> - taxa máxima de curvatura dos braços	20	20	20	20	20	20
i <sub>1</sub> - profundidade máxima da área útil da superfície de trabalho	297	297	297	297	297	297
i <sub>2</sub> - profundidade máxima para movimentação dos braços	205	210	220	230	220	220
i <sub>3</sub> - profundidade máxima para movimentação dos pés	230	240	250	300	300	300
i <sub>4</sub> - profundidade útil do assento (± 20)	340	330	420	460	420	480
i <sub>5</sub> - profundidade do superfície do assento	Até 30 menor que f <sub>1</sub> real	Até 30 menor que f <sub>2</sub> real	Até 30 menor que f <sub>3</sub> real	Até 30 menor que f <sub>4</sub> real	Até 30 menor que f <sub>5</sub> real	Até 30 menor que f <sub>6</sub> real
munho máximo para movimentação dos cotos	Atende pelo padrão tipo 1					
W <sub>1</sub> (± 20 ou - 10)	NA	NA	NA	NA	120	120
W <sub>2</sub> (± 15)	NA	NA	NA	NA	240	285
W <sub>3</sub> (± 15)	NA	NA	NA	NA	650	585
α - ângulo de inclinação do assento	-2° a 2°	-2° a -2°	2° a -2°	-2° a -2°	-2° a -2°	-2° a -2°
β - ângulo de inclinação do encosto	117° a 117°	97° a 112°	117° a 112°	97° a 112°	97° a 112°	97° a 112°
γ - ângulo de inclinação horizontal da superfície de trabalho	0° a 10°	0° a 10°	0° a 10°	0° a 10°	0° a 10°	0° a 10°
δ - ângulo de inclinação horizontal da superfície de trabalho (± 2°)	0°	0°	0°	0°	0°	0°
ε - ângulo de inclinação horizontal da área útil	NA	NA	NA	NA	30°	20°

**AGN GROUP SUPRIMENTOS**

CNPJ: 10.823.380/0001-18 - Inscrição Estadual: 050551051  
E-mail: governo@grupoagn.com.br | PABX: (81) 3268 0454

**Recife - PE**  
Rua Padre Carapuceiro, 968 - Boa Viagem  
CEP: 51020 280 | Cidade do Recife - PE - Brasil

**São Paulo - SP**  
Av. Paulista, 726 andar 18º - Bairro Bela Vista  
CEP: 41830 401 | Cidade de São Paulo - SP - Brasil

A cadeira com superfície de trabalho acoplada deve possuir acabamento uniforme e livre de defeitos. A cadeira com superfície de trabalho acoplada não pode apresentar elementos que possam ser removidos sem a utilização de ferramentas. As partes acessíveis ao usuário não podem apresentar arestas, bordas, saliências, reentrâncias ou perfurações que apresentem características cortantes conforme ensaio de bordas cortantes da NBR NM 300-1.

As partes acessíveis ao usuário não podem apresentar saliências perfurantes, quando verificadas conforme ensaio de pontas agudas da NBR NM 300-1. Quando a cadeira for carregada no assento com uma massa de  $(30 \pm 0,15)$  kg, seus pés devem apresentar perfeito apoio em uma superfície plana. Os mecanismos de movimentação ou regulagem existentes na cadeira devem ser projetados de modo a não oferecer riscos de ferimentos originários de cisalhamentos e/ou esmagamentos, em partes acessíveis ao usuário.

O mobiliário deve ser reprovado quando existirem pontos de cisalhamento e/ou esmagamento, em partes acessíveis durante o uso, levando em consideração as alíneas a seguir e o roteiro do Anexo A: considerar as partes acessíveis em relação a um único usuário sentado; considerar partes acessíveis com movimento de ambas as partes ou somente uma delas com as demais fixas, podendo existir ou não mecanismo de fechamento automático; não considerar como pontos de cisalhamento/esmagamento distâncias que não variam durante seu movimento, não acarretando efeito tesoura; não considerar como pontos de cisalhamento/esmagamento locais onde ocorram contatos com usuários providos de elementos flexíveis, em uma ou ambas as partes, como espumas, borrachas ou elementos retráteis, promovendo a possibilidade de abertura maior que 25 mm sob força ou pressão, ou seja, considerar somente onde ocorra contato entre partes rígidas; não considerar como pontos de cisalhamento/esmagamento os pontos em que o usuário é capaz de controlar seus movimentos e cessar a aplicação de esforço no momento da aparição da dor; não podem existir pontos de cisalhamento/esmagamento, em partes acessíveis do móvel, produzidos por mecanismos de acumulação de energia, como por exemplo, molas ou cilindros de gás; os pontos de cisalhamento/esmagamentos não são aceitáveis se o risco se produz pelo próprio peso do usuário durante as ações de movimentos normais, como por exemplo, o deslocamento de uma cadeira para levantar o assento ou para ajustar o encosto.

**AGN GROUP SUPRIMENTOS**

CNPJ: 10.823.380/0001-18 - Inscrição Estadual: 050551051  
E-mail: governo@grupoagn.com.br | PABX: (81) 3268 0454

**Recife - PE**

Rua Padre Carapuceiro, 968 - Boa Viagem  
CEP: 51020 280 | Cidade do Recife - PE - Brasil

**São Paulo - SP**

Av. Paulista, 726 andar 18º - Bairro Bela Vista  
CEP: 41830 401 | Cidade de São Paulo - SP - Brasil

Todas as extremidades de tubos devem apresentar fechamento. A estrutura metálica não pode apresentar respingos provenientes de solda. As partes acessíveis durante o uso não podem ter orifícios, fendas ou aberturas entre 7 mm e 12 mm de diâmetro, a menos que a profundidade seja menor que 10 mm. Quando houver partes lubrificadas, estas devem ser projetadas de modo a evitar o contato com o corpo e com as roupas do usuário.

A não apresentação da certificação da ABNT NBR 16671:2018 pode influenciar a avaliação do conforto das cadeiras, principalmente as que não cumprem as especificações da norma técnica. Desse modo, é inadequado a solicitação de outra certificação para classificar os itens em referência.

Exemplos de Certamos recentes que solicitaram a Certificação ABNT NBR 16671:2018:

- PE 12/2019 da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ,
- PE 36/2019 da UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
- PE 02/2019 do INSTITUTO FEDERAL DO PIAUÍ (onde o mesmo foi suspenso para retificação quanto a solicitação equivocada da certificação referente a carteiras universitárias e frontal)
- PE 34/2019 da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (onde o mesmo será retificado para devidas correções inclusive para solicitar a certificação devida par ao item – carteira universitária)
- PP SRP 033/2020-CPL/Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA;
- PE 48/2020 – Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI (onde o mesmo será retificado para devidas correções inclusive para solicitar a certificação devida par ao item – carteira universitária e para o conjunto aluno);

Nota-se que os órgãos, principalmente da União, têm se preocupado em solicitar da maneira correta os certificados, não somente estar de acordo, mas apresentar a certificação junto com as propostas para saber se a empresa está de acordo com o que está sendo exigido de melhor no mercado. Então pedimos que seja solicitado a certificação de forma correta, pois não restringe o caráter licitatório e sim qualifica as empresas a oferecer o melhor produto dentro de uma Norma Técnica pré-estabelecida para esse item (carteira universitária).

#### **AGN GROUP SUPRIMENTOS**

CNPJ: 10.823.380/0001-18 - Inscrição Estadual: 050551051  
E-mail: governo@grupoagn.com.br | PABX: (81) 3268 0454

#### **Recife – PE**

Rua Padre Carapeuceiro, 968 – Boa Viagem  
CEP: 51020 280 | Cidade do Recife – PE - Brasil

#### **São Paulo - SP**

Av. Paulista, 726 andar 18º - Bairro Bela Vista  
CEP: 41830 401 | Cidade de São Paulo – SP - Brasil

Além de que não é solicitado amostra de todos os itens, podendo como não há especificações como espessura de tubos, matéria prima utilizada, tornando o produto com um preço inexecuível para com os concorrentes outrora que desejam participar, sendo ofertado qualquer produto e prejudicando os órgãos participantes que virão a fazer aquisição dos produtos.

MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>11</sup> preleciona que, para a concretização da padronização, será adequado constituir uma comissão especial que deverá "apurar as necessidades administrativas, formular previsão acerca do montante econômico dos contratos futuros e examinar as alternativas disponíveis para a padronização. Se for o caso, deverão ser ouvidas autoridades acerca do assunto. (...) Poderão ser realizados testes das mais diversas naturezas. Será aconselhável ouvir órgãos de classe, sindicatos e representantes de usuários. Enfim, todos os dados possíveis e imagináveis deverão ser considerados.... É indispensável dar ao conhecimento público a existência de um procedimento destinado a promover a padronização". O referido procedimento, entretanto, não necessita ser revestido do mesmo formalismo do certame licitatório.

Os particulares interessados não apresentam proposta, mas devem ter a oportunidade de demonstrar à Administração Pública as vantagens de seus produtos. Deverá, ainda, ser fixado um prazo dentro do qual se imporá a padronização.

O exame dos fatos e do direito evidencia que o Edital é inadequado ao fim que se destina, motivo pelo qual requeremos, respeitosamente a Vossa Senhoria, que se digne a receber a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL e, após o seu provimento, declarar NULO e determinar a sua republicação de novo Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina o § 4º, do art.21, da Lei nº8.666/93.

Termos em que **pede e espera deferimento.**

PAULO FERNANDO  
SOUTO

Assinado de forma digital por  
PAULO FERNANDO SOUTO  
MOREIRA:60700378472  
Dados: 2020.10.19 12:19:20 -03'00'

MOREIRA:60700378472

**PAULO FERNANDO SOUTO MOREIRA**

CPF: 607.003.784-72

**AGN GROUP SUPRIMETNOS**

CNPJ: 10.823.380/0001-18

**AGN GROUP SUPRIMENTOS**

CNPJ: 10.823.380/0001-18 - Inscrição Estadual: 050551051  
E-mail: governo@grupoagn.com.br | PABX: (81) 3268 0454

**Recife - PE**

Rua Padre Carapuço, 968 - Boa Viagem  
CEP: 51020 280 | Cidade do Recife - PE - Brasil

**São Paulo - SP**

Av. Paulista, 726 andar 18º - Bairro Bela Vista  
CEP: 41830 401 | Cidade de São Paulo - SP - Brasil



CPL CODÓ <codo.cpl.ma@gmail.com>

**AGN GROUP SUPRIMENTOS - CNPJ: 10.823.380/0001-18 | PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ (MA) - PREGÃO PRESENCIAL 025/2020 | IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

1 mensagem

Governo | GRUPO AGN <governo@grupoagn.com.br>  
Para: codo.cpl.ma@gmail.com

19 de outubro de 2020 12:25

**DOC EXTERNO: 1019/2020 - IMPUGNAÇÃO  
ASSINATURA CERTIFICADO DIGITAL - ICP BRASIL**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ - MA**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1929;2028;2029;2030;2228/2020**

**AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELI,**

peessoa jurídica de direito privado, com sede Rua Padre Carapuiceiro, 968 - Bairro Boa Viagem, CEP: 51020 280, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ (MF) nº 10.823.380/0001-18, vem, tempestiva e respeitosamente, neste ato representada pelo seu representante legal, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável por força do art.9º da Lei Federal nº10.520/2012, combinado com a Seção XX nos itens 82 e 84 do Instrumento Convocatório, formular

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

pelos fundamentos demonstrados no documento em anexo.

Atenciosamente,



**Fernando Sodré**

Gestor de Contratos | Setor Público

Tel.: (81) 3072 7011

E-mail: governo@grupoagn.com.br | Site: www.grupoagn.com.br



Pense antes de imprimir este e-mail. O meio ambiente agradece!  
Think before you print this email. The environment thank!

GRUPO AGN - PM CODÓ (19.10.2020).pdf  
683K





CPL CODÓ <codo.cpl.ma@gmail.com>

**AGN GROUP SUPRIMENTOS - CNPJ: 10.823.380/0001-18 | PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ (MA) - PREGÃO PRESENCIAL 025/2020 | IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

CPL CODÓ <codo.cpl.ma@gmail.com>

Para: Governo | GRUPO AGN <governo@grupoagn.com.br>

20 de outubro de 2020 10:27

Tendo em vista que as especificações constantes o referido itens - 98 e 99, juntamente aos itens 90,91,96 e 97, assim como da não possível exigência de certificação emitido pelo INMETRO, não atingirá e não atenderá ao interesse público e as necessidades da secretária solicitante, o pregoeiro torna público que os referidos itens serão cancelados (revogado) no ato da abertura do referido certame.

Codó, MA - 20 de Outubro de 2020

Att, CPL/Codó.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Impugnação 20/10/2020 10:37:37

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ-MA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2020 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL I - DOS FATOS Interessada em participar do certame, a Impugnante, em análise às disposições do Edital de Pregão ELETRÔNICO nº 25/2020, constatou irregularidades em seu conteúdo, sobre as quais passa-se a expor. Ao ler o descritivo dos itens 98 e 19, verificou-se que a especificação técnica estabelecida no edital se apresenta muito objetivas, necessitando de maior clareza. Para contemplar a normatização vigente para este tipo de mobiliário (ABNT NBR 14006/08), sendo fundamental que sejam procedidas adequações para atendimento pleno das regras. Lembra-se que não pode o Certificado demonstrar avaliação de produto diverso daquele cotado, nem pode a Administração aceitar Certificado de outro produto que não seja o especificado no Edital. Também para atender as exigências da Certificação COMPULSÓRIA para Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual - (resumidamente aqui denominadas de "conjuntos escolares individuais"), estabelecida pela Portaria Inmetro nº 105, de 06 de março de 2012, em atendimento às normas técnicas da ABNT NBR 14.006/2008, é prudente além de alterar o descritivo do produto para que as licitantes atendam a Norma, bem como exigir o Certificado do Inmetro juntamente com a proposta de preços. O pleno atendimento ao interesse público e à normalização vigente somente estará resguardado em passando a Administração a exigir documentos específicos juntamente com a proposta de preços- o Certificado de Conformidade do Inmetro para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 105/2012 acompanhado por declaração referente aos Laudo de ensaio com a imagem do mobiliário, emitido por OCP que comprova que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade para Fabricação de Móveis Escolares, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); Relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração de 4150 kgf na região da solda da mesa e da cadeira- a fim de comprovar o atendimento das normas compulsórias necessárias para a fabricação do 98 (conjunto aluno) e item 99 (conjunto aluno), bem como proceder com as devidas alterações na especificação técnica destes objetos, a fim de que contemplem os regramentos vigentes. Também, é o valor estimado para os 98 (conjunto aluno) e item 99 (conjunto aluno), estão abaixo dos valores praticados no mercado, pois nossa empresa atua no mercado de industrialização de móveis escolares, e, portanto, enfatiza que não há possibilidade de ser atendida a especificação do produto mencionado acima, sendo imprescindível, então que a Instituição retome os orçamentos relacionando-os exatamente com especificação do edital, para não incorrer ao fato de especificar e exigir um produto e em função de estimativa inadequada ao custo receber produto de má qualidade e fracassar o item por não haver licitantes Ressalta-se que a discrepância entre as regras existentes para este tipo de mobiliário e os elementos do edital não podem prosperar, pois a constatação de atendimento às normas da ABNT NBR 14006/2008 comprova-se mediante o Certificado de Conformidade do Inmetro, conforme prevê a Portaria Inmetro nº 105/12, por ser o meio garantidor de que o produto atende às exigências, sendo que os resultados são válidos para todos os modelos certificados. Ou seja, não pode o Certificado demonstrar avaliação de produto diverso daquele cotado, nem pode a Administração aceitar Certificado de outro produto que não seja o especificado no Edital. II - DO MÉRITO Vale mensurar que uma certificação compulsória é estabelecida por lei ou portaria de um órgão regulamentador e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações devem ser comercializados com a devida certificação, a qual é comprovada mediante o Certificado de Conformidade do produto. Os Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual - (aqui denominados como "conjuntos escolares individuais") - são objetos enquadrados pelo Poder Público como "produto com certificação compulsória", por meio da Portaria Inmetro nº 105/2012, sendo correto afirmar que fabricar, importar e, ou, vender estes "conjuntos" sem registro do órgão competente e contrariando o disposto na legislação, enseja a aplicação de sanção administrativa de advertência, apreensão/inutilização, interdição, cancelamento do registro e, ou, multa. Postas estas considerações, resta-nos examinar as disposições da Lei nº 8.666/93, a fim de confirmar a possibilidade jurídica de um edital de licitação exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para este tipo de mobiliário. Nesse sentido, imprescindível esclarecer que a Lei exige um rol taxativo de documentos de habilitação da empresa licitante, entretanto, não se pode esquecer que o inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, permite a exigência de documentação que esteja prevista em lei especial, principalmente em relação à qualificação técnica do produto. Quanto aos requisitos previstos em lei especial (inciso IV), Marçal Justen Filho explica que existem regras disciplinadas em legislações específicas, com normas acerca da fabricação e comercialização de certos produtos, tais como: alimentos, bebidas, remédios, explosivos, móveis escolares, etc. Essas regras, tanto podem constar de lei, como podem constar de regulamentos executivos. Nesse contexto, surgem as Agências Reguladoras (Ex.: ANVISA) e as Agências Executivas (Ex.: INMETRO) que, no exercício de suas competências, editam normas que devem ser obedecidas, por força das leis criadoras de cada uma dessas entidades. Assim, quando o objeto do contrato público envolver bens ou atividades disciplinados por legislação ou regulamentos técnicos especiais, o instrumento convocatório de uma licitação deve reportar-se expressamente às regras correspondentes, sob pena de contratar em completo desacordo com a legislação que rege a espécie. O INMETRO, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.933/99, é responsável por elaborar e expedir regulamentos técnicos, exercendo o poder de polícia administrativa ao expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços que abrangiam os seguintes aspectos: segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente; e prevenção de práticas enganosas de comércio. Portanto, a Portaria nº 105/2012 do INMETRO é norma brasileira imposta a todos. No âmbito da qualificação técnica do produto, importante esclarecer sobre a obrigatoriedade de atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização competente para decretar normas técnicas de modo a orientar a execução de produtos e serviços, com o precípuo objetivo de garantir a qualidade e segurança do consumidor (Resolução nº 07/1992 do CONMETRO). Inicialmente, a obrigatoriedade de observar as normas da ABNT decorre da Lei nº 4.150/1962, que instituiu o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas da ABNT nos contratos de obras e compras da Administração Pública. Num segundo momento, decorre do art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que veda a colocação, no mercado de consumo, de produtos ou serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conmetro. E, posteriormente, do art. 3º, § 5º, da Lei nº 8.666/93 que dispõe a cerca da preferência por serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras. Por sua vez, a Resolução nº 01 de 1992 do CONMETRO definiu como "Norma Brasileira" toda e qualquer regra elaborada pela ABNT. Assim, a observância das normas da ABNT é medida que se impõe à Administração Pública e aos particulares, independentemente de expressa disposição legal, as normas da ABNT são impositivas, haja vista que garantem ao consumidor a necessária qualidade e segurança do produto, principalmente em se tratando de saúde pública, como é o caso dos "conjuntos escolares individuais". Nesse sentido, a

certificação compulsória adotada mediante a Portaria Inmetro nº 105/2012, garante que os "conjuntos escolares individuais" sejam fabricados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica ABNT NBR 14.006/2008, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar confiabilidade no atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos, com o menor custo possível para a sociedade. A exigência do certificado nas licitações garante a entrega do produto, ter que encaminhá-lo a análises laboratoriais para emissão de laudo que comprove a legalidade/qualidade/ergonomia do produto ofertado. Em outro dizer, exigir a apresentação do certificado de conformidade traz à Administração a certeza de estar adquirindo produto com as especificações determinadas pela normalização nacional. Além disso, Hely Lopes Meirelles alega que é impossível a olho nu verificar se o produto ofertado encontra-se de acordo com as especificações constantes dessa ou daquela norma. Desse modo, deve a Administração exigir certificados compulsórios ou laudos laboratoriais (quando a certificação for voluntária), com vistas a verificar se o produto ofertado encontra-se em concordância com as normas da ABNT. Destaca-se que o Tribunal de Contas da União - TCU tem se posicionado favoravelmente às exigências que garantam a produção e entrega de mobiliários com observância obrigatória das regras estabelecidas em normas técnicas e em dispositivos legais diretamente ligadas ao objeto, conforme Acórdão 1852/2010-TCU - 2ª Câmara. Acrescenta-se que a exigência de certificação como prova de que o produto atende a critérios legalmente impostos já está devidamente prevista para as "licitações sustentáveis", conforme art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa 01/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Vale lembrar, ainda, que a norma técnica ABNT NBR 14.006/2008 estabelece que as empresas devam estar com o Selo do Inmetro identificado com o número de registro ativo e que seja, inclusive, apresentado Certificado de Conformidade ou Certificado de Manutenção da Certificação emitido pelo organismo de certificação de produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, para efetiva comprovação do processo certificatório, pois o Selo pode ser facilmente falsificado. De forma repetitiva, observe-se que a exigência de apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para "conjuntos escolares individuais" não ofende as disposições legais referentes às características das licitantes, pois tal exigência versa-se aos produtos. Isto é, o certificado não diz respeito à qualificação técnica da licitante, mas tão somente do produto. Portanto, a exigência de certificado não fere o princípio da competitividade do certame, pois se todos os licitantes são obrigados a apresentar as certificações, todos estarão em igualdade de condições durante a oferta e, não tendo a certificação exigida para o produto, nada impede que o licitante esteja habilitado a participar do processo licitatório cotando os outros objetos que não exigem certificação compulsória. Desse modo, não há motivos para se falar em frustração do caráter competitivo, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventual, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, de acordo com cada regulamento e norma técnica. Atualmente, o TCU já vem se posicionando em favor de exigências editalícias relacionadas à qualificação técnica de produtos com certificação compulsória: Acórdão 861/2013-Plenário "Relativamente à exigência de certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada. [...] O argumento de que a simples apresentação das amostras substituiria os certificados também não procede. Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos. [...]" Acórdão 545/2014-Plenário "De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade. As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas. Também nesse sentido, se faz consubstanciado o entendimento do Tribunal Regional Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOBILIÁRIO ESCOLAR. AQUISIÇÃO. PROGRAMA FUNDESCOLA. PRÉVIA OITIVA DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. NULIDADE INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO RECONHECIMENTO. CERTIFICADO DE QUALIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO TÉCNICO DE QUALIDADE (RTQ) E REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE (RAC). ORGANISMO CREDENCIADO PELO INMETRO. PORTARIA Nº 1.600/2003-MEC. CONFLITO COM A LEI Nº 9.933/1999. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. [...] 3. A exigência do certificado de qualidade conforme os requisitos pré-fixados no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ) e no Regulamento de Avaliação de Conformidade (RAC), emitido por organismo credenciado pelo INMETRO, mostra-se totalmente em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, pois visa essencialmente assegurar as qualidades de ergonomia, segurança, adequação e durabilidade do mobiliário escolar a ser adquirido para o ensino fundamental. 4. Não há como garantir tais qualidades com a substituição dessa certificação por simples "laudo técnico conclusivo" a ser apresentado pelo licitante, para aquisição do mobiliário escolar, pois tal documento não se fundamentará necessariamente nos parâmetros técnicos de qualidade previstos no RTQ e no RAC. 5. Conflito da Portaria nº 1.600/2003-MEC, que revogou as Portarias nºs. 2.269/2002 e 2.629/2002, com o disposto na Lei nº 9.933/1999 (arts. 1º, 2º, 3º, inc. I e II, 5º e 7º), porquanto a observância dos regulamentos técnicos instituídos pelo INMETRO é obrigatória aos fornecedores dos bens a serem adquiridos, através de regular procedimento licitatório, pelos órgãos da Administração Pública. (TRF-3 - AG: 65659 SP 2003.03.00.065659-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 22/11/2006, SEXTA TURMA). Logo, a Certificação de Conformidade do Produto é obrigatória para qualquer empresa que produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, fraciona, importa, exporta, armazena, transporta, compra ou vende produtos que se encontrem sob a égide da competência do INMETRO. Disso deflui-se, logicamente, que a Administração Pública deve exigir nos editais de licitação a apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Aluno Individuais, por tratar-se de norma compulsória, que não dá faculdade de escolha ao Administrador. III - DA TEMPESTIVIDADE Conforme estabelece o art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências) o licitante pode impugnar o edital de licitação até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão



de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. Portanto, considerando que o dispositivo legal determina expressamente que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ O TERCEIRO DIA ÚTIL que anteceder a data de recebimento das propostas, bem como que o art. 110 da Lei 8.666/93 prevê que na contagem dos prazos exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, iniciando e vencendo os prazos referidos apenas em dia de expediente no órgão ou na entidade, o prazo final para interposição desta impugnação vence no dia 16/10/2020, vez que a data prevista para a abertura da sessão pública dar-se-á no dia 22/10/2020. Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão Eletrônico (Decreto nº 5.450/05), nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", podendo-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deve estar incluso no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede o recebimento da proposta ou da disputa). Sendo assim, tempestiva a presente impugnação. IV - DO PEDIDO Isto posto, visando adequar o Edital às atuais exigências legais explícitas, garantir a observância do interesse público, do princípio da legalidade e não sofrer a Administração as penalidades da lei, espera-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de licitação mediante: a) Adaptação da especificação técnica dos itens 98 e 99, conforme se sugere nos ANEXOS I e II, a fim de que não haja discrepância entre as regras vigentes (Certificação Compulsória) e os elementos do edital; B) Exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 105/2012 acompanhado por declaração referente aos Laudo de ensaio com a imagem do mobiliário, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade para Fabricação de Móveis Escolares, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); Relat

**Fechar**

# COMPRASNET Pregão Eletrônico



**Resposta** 20/10/2020 10:37:37

Tendo em vista que as especificações constantes o referido itens - 98 e 99, assim como da não possível exigência de certificação emitido pelo INMETRO, não atingirá e não atenderá ao interesse público e as necessidades da secretária solicitante, o pregoeiro torna público que os referidos itens será cancelado (revogado) no ato da abertura do referido certame. Codó, MA - 20 de Outubro de 2020 Att, CPL/Codó.

Fechar



Impugnação 20/10/2020 10:41:37

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ/MA REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1929;2028;2029;2030;2228/2020 A empresa, com atividade econômica do ramo pertinente, vem, tempestiva e respeitosamente, neste ato representada pelo seu representante legal, com fulcro no § 10, do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável por força do art.9º da Lei Federal nº10.520/2012, combinado com a Seção XX nos itens 82 e 84 do Instrumento Convocatório, formular IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, pelos fundamentos demonstrados nesta peça. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ, por intermédio do COMPRASNET., e por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação - INTERNET torna público que, de acordo com a Lei Federal e 10.520/2002 e Decretos Federais de nº 10.024/2019, 7.892/2013 e 8.538/2015, da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 155/2016 e subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações e os termos deste edital, cujo objeto é o Registro de Preços Objetivando Futura aquisição de Material Permanente (Móveis e Eletros) de interesse de diversas secretarias do Município de Codó/MA, implica dizer, que havendo divergência entre os termos deste Edital e as disposições daqueles diplomas citados, há de ser reformado tal dispositivo para contemplar as regras dos diplomas legais, até mesmo em face do respeito ao princípio da legalidade consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal e do caput do art. 30, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. É de conhecimento geral no mundo jurídico que a licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração para selecionar a proposta mais vantajosa/conveniente para o contrato de seu interesse. Trata-se de exigência constitucional inserida no art. 37, inciso XXI da CF. A simples leitura deste dispositivo demonstra que o processo licitatório deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes interessados. Cuida-se de instrumento de materialização dos princípios constitucionais da igualdade, moralidade, impessoalidade e eficiência. Ocorre que tais objetivos não são alcançados quando o instrumento convocatório, de uma forma ou de outra, acaba privilegiando algum interessado em contratar com a Administração Pública. É o que ocorre quando o Edital faz exigências supérfluas que favorecem apenas um determinado concorrente em detrimento dos demais ou descreve especificações técnicas que se sabe previamente que somente serão atendidas por uma empresa. Sendo exemplos de cláusulas discriminatórias citadas pelo professor Hely Lopes Meirelles1 "as que descrevem o objeto da licitação com características de um só produtor ou fornecedor". Tal entendimento pode ser retirado do art. 37, XXI da CF e demais princípios constitucionais relativos à licitação, bem como das disposições da Lei n. 8.666/93: Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Neste particular, vale destacar que o artigo 4º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 4.717/65, considera nulo o contrato oriundo de edital onde foram incluídas cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação; A preferência contida no Edital, por restringir o universo dos proponentes sem qualquer base técnica, constitui causa de nulidade, não somente da condição preceituada nos indigitados itens, mas, sem dúvida, de todo o ato convocatório, posto que, nos seus efeitos, a ilegalidade o contamina por completo. Adilson Abreu Dellari, dentre outros, doutrina, em Aspectos Jurídicos da Licitação, 2º ed. São Paulo, Editora Saraiva 1980, p.63, que o Edital, "como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionam os atos administrativos em geral. Assim sendo, seus dispositivos não podem contrariar as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis." São exemplos de cláusulas discriminatórias (MEIRELLES.p.36) (...) as que descrevem o objeto da licitação com as características de um só produtor ou fornecedor; e, enfim, todas as que visam excluir determinados interessados ou a conduzir a uma escolha prefixada. Raul Armando Mendes, por seu turno, em comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1988, p.90, assevera que: "o edital não pode conter privilégios, nem cláusulas que restrinjam a participação de qualquer interessado, como num jogo de cartas marcadas". O sempre acatado Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato Administrativo, 7ª ed. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 89, é definitivo "é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, que afastem determinadas interessadas e favoreçam outros." Visando o objeto maior de um processo de licitação conforme argumenta a Advocacia Geral da União. "Reconhecimento à competição entre possíveis interessados é princípio incito as licitações, pois somente ao viabilizá-lo o poder público pode obter a proposta econômica mais vantajosa, barateando assim o preço de suas obras e serviços". 4. E ainda o art.49 da lei nº 8666/93 preceitua que: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". Podemos acrescentar ainda, a jurisprudência, do TJSP. Concorrência pública. Discriminação de concorrentes. Ilegalidade. É ilegal a discriminação entre concorrentes em licitação pública, tal como exigência de fornecimento de materiais, de forma a excluir grande número de concorrentes (Agravo de Petição n.º 202.077, 18-10-71, Revista de Direito Administrativo, 110/249). Assim, não se pode privilegiar determinado fornecedor em um procedimento licitatório. Qualquer disposição do instrumento convocatório (ou mesmo outro instrumento normativo infraconstitucional - lei, decreto, instrução normativa) neste sentido, representa afronta ao princípio constitucional da igualdade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF: Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a administração pública. O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput - obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade - e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9- 1996, Plenário, DJ de 4-12-1996.) Portanto, não pode o Edital (como neste caso) exigir mais do o necessário à garantia do cumprimento das obrigações ou, através de especificações técnicas, privilegiar uma determinada concorrente em

detrimento das demais. Este, acertadamente, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, consolidado por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2.716: A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. Rubrica

Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumental de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. [...] Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma, tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.” (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.) No mesmo sentido: RE 607.126-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011. Constatou-se os seguintes vícios, que devem ser imediatamente sanados, sob pena de se comprometer seriamente todo o procedimento: Pressupõe-se, em nome da isonomia entre os possíveis contratantes, que a descrição do objeto seja feita de forma precisa, suficiente e clara. Entretanto, deve-se atentar para o limite do detalhamento das especificações do objeto. À medida que a descrição se distancia do mínimo necessário à caracterização do objeto, torna-se mais evidente o risco de limitação da competitividade ou até mesmo direcionamento da contratação, o que contraria os princípios da isonomia e moralidade que devem permear qualquer compra pública. Senhor Pregoeiro, para realização de uma boa aquisição, se faz necessário apresentar as principais especificações técnicas do objeto licitado, como bem define o Tribunal de Contas da União, Súmula nº177, que transcrevemos abaixo: “Súmula/TCU nº 177 . A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto.” O mesmo Tribunal corrobora com esse entendimento, observando em sua edição “Licitações e Contratos – Orientações Básicas”, o seguinte: “A experiência em licitações públicas tem demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer melhor.” Nota-se que os órgãos, principalmente da União, tem se preocupado em solicitar da maneira correta os certificados, não somente estar de acordo, mas apresentar a certificação junto com as propostas para saber se a empresa está de acordo com o que está sendo exigido de melhor no mercado. Então pedimos que seja solicitado a certificação de forma correta, pois não restringe o caráter licitatório e sim qualifica as empresas a oferecer o melhor produto dentro de uma Norma Técnica pré-estabelecida para esses itens. Nos itens 98 e 99, (conjunto aluno), a ABNT NBR 14006/2008, torna compulsório que o licitante exija tal certificado para todas as empresas que desejam participar do seu certame e as mesmas apresentem junto com a proposta de acordo com a Portaria 105 de 06.03.2012, art. 4º: “os móveis escolares (cadeiras e mesas para conjunto aluno individual) deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro” e art. 5º “...deverão ser comercializados, no mercados nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro e Portaria 184 de 31.03.2015, também artigos 4º e 5º O conjunto com tampo em Resina já se encontra certificado por várias empresa tornando a qualidade melhor do produto a ser ofertado, oferecendo também garantia de um ônus menor ao licitante. Segue abaixo fotos de conjuntos aluno com tampo em MDF conforme está sendo solicitado depois de um certo tempo de uso: Para os itens 90, 91, 96 e 97, deve-se ratificar que já existe a Norma Técnica estabelecida pela ABNT que estabelece os requisitos mínimos dimensionais, de ergonomia, estabilidade, resistência, durabilidade e segurança, e os métodos de ensaio para cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada, frontal e lateral, para ambientes de ensino. Onde não se aplica a poltronas para auditórios e não se aplica a cadeiras com superfície de trabalho para pessoas obesas. Pode-se definir uma cadeira escolar com superfície de trabalho acoplada como um mobiliário composto de cadeira e superfície de trabalho interligados, abrangendo os produtos habitualmente conhecidos como: cadeira universitária; carteira universitária; cadeira com prancheta; frontal ou lateral; cadeira ou carteira monobloco. As tipologias e as dimensões para as cadeiras com superfície de trabalho acoplada estão estabelecidas na tabela abaixo e no link <http://www.abnt.org.br/noticias/5876-moveis-escolares-cadeiras-escolares-com-superficie-de-trabalho-acoplada-dimensoes> A cadeira com superfície de trabalho acoplada deve possuir acabamento uniforme e livre de defeitos. A cadeira com superfície de trabalho acoplada não pode apresentar elementos que possam ser removidos sem a utilização de ferramentas. As partes acessíveis ao usuário não podem apresentar arestas, bordas, saliências, reentrâncias ou perfurações que apresentem características cortantes conforme ensaio de bordas cortantes da NBR NM 300-1. As partes acessíveis ao usuário não podem apresentar saliências perfurantes, quando verificadas conforme ensaio de pontas agudas da NBR NM 300-1. Quando a cadeira for carregada no assento com uma massa de (30 ± 0,15) kg, seus pés devem apresentar perfeito apoio em uma superfície plana. Os mecanismos de movimentação ou regulagem existentes na cadeira devem ser projetados de modo a não oferecer riscos de ferimentos originários de cisalhamentos e/ou esmagamentos, em partes acessíveis ao usuário. O mobiliário deve ser reprovado quando existirem pontos de cisalhamento e/ou esmagamento, em partes acessíveis durante o uso, levando em consideração as alíneas a seguir e o roteiro do Anexo A: considerar as partes acessíveis em relação a um único usuário sentado; considerar partes acessíveis com movimento de ambas as partes ou somente uma delas com as demais fixas, podendo existir ou não mecanismo de fechamento automático; não considerar como pontos de cisalhamento/esmagamento distâncias que não variam durante seu movimento, não acarretando efeito tesoura; não considerar como pontos de cisalhamento/esmagamento locais onde ocorram contatos com usuários providos de elementos flexíveis, em uma ou ambas as partes, como espumas, borrachas ou elementos retráteis, promovendo a possibilidade de abertura maior que 25 mm sob força ou pressão, ou seja, considerar somente onde ocorra contato entre partes rígidas; não considerar como pontos de cisalhamento/esmagamento os pontos em que o usuário é capaz de controlar seus movimentos e cessar a aplicação de esforço no momento da aparição da dor; não podem existir pontos de cisalhamento/esmagamento, em partes acessíveis do móvel, produzidos por mecanismos de acumulação de energia, como por exemplo, molas ou cilindros de gás; os pontos de cisalhamento/esmagamentos não são aceitáveis se o risco se produz pelo próprio peso do usuário durante as ações de movimentos normais, como por exemplo, o deslocamento de uma cadeira para levantar o assento ou para ajustar o encosto. Todas as extremidades de tubos devem apresentar fechamento. A estrutura metálica não pode apresentar respingos provenientes de solda. As partes acessíveis durante o uso não podem ter orifícios, fendas ou aberturas entre 7 mm e 12 mm de diâmetro, a menos que a profundidade seja menor que 10 mm. Quando houver partes lubrificadas, estas devem ser projetadas de modo a evitar o contato com o corpo e com as roupas do usuário. A não apresentação da certificação da ABNT NBR 16671:2018 pode influenciar a avaliação do conforto das cadeiras, principalmente as que não cumprem as especificações da norma técnica. Desse modo, é

inadequado a solicitação de outra certificação para classificar os itens em referência. Exemplos de Certamos recentes que solicitaram a Certificação ABNT NBR 16671:2018: • PE 12/2019 da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, • PE 06/2019 da UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO • PE 02/2019 do INSTITUTO FEDERAL DO PIAUÍ (onde o mesmo foi suspenso para retificação quanto a solicitação equivocada da certificação referente a carteiras universitárias e frontal) • PE 34/2019 da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (onde o mesmo será retificado para devidas correções inclusive para solicitar a certificação devida par ao item - carteira universitária) • PP SRP 033/2020-CPL/Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA; • PE 48/2020 - Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI (onde o mesmo será retificado para devidas correções inclusive para solicitar a certificação devida par ao item - carteira universitária e para o conjunto aluno); Nota-se que os órgãos, principalmente da União, têm se preocupado em solicitar da maneira correta os certificados, não somente estar de acordo, mas apresentar a certificação junto com as propostas para saber se a empresa está de acordo com o que está sendo exigido de melhor no mercado. Então pedimos que seja solicitado a certificação de forma correta, pois não restringe o caráter licitatório e sim qualifica as empresas a oferecer o melhor produto dentro de uma Norma Técnica pré-estabelecida para esse item (carteira universitária). Além de que não é solicitado amostra de todos os itens, podendo como não há especificações como espessura de tubos, matéria prima utilizada, tornando o produto com um preço inexequível para com os concorrentes outrora que desejam participar, sendo ofertado qualquer produto e prejudicando os órgão participantes que virão a fazer aquisição dos produtos. MARÇAL JUSTEN FILHO11 preleciona que, para a concretização da padronização, será adequado constituir uma comissão especial que deverá "apurar as necessidades administrativas, formular previsão acerca do montante econômico dos contratos futuros e examinar as alternativas disponíveis para a

**Fechar**





**Impugnação** 20/10/2020 10:42:12

MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>11</sup> preleciona que, para a concretização da padronização, será adequado constituir uma comissão especial que deverá "apurar as necessidades administrativas, formular previsão acerca do montante econômico dos contratos futuros e examinar as alternativas disponíveis para a padronização. Se for o caso, deverão ser ouvidas autoridades acerca do assunto. (...) Poderão ser realizados testes das mais diversas naturezas. Será aconselhável ouvir órgãos de classe, sindicatos e representantes de usuários. Enfim, todos os dados possíveis e imagináveis deverão ser considerados.... É indispensável dar ao conhecimento público a existência de um procedimento destinado a promover a padronização". O referido procedimento, entretanto, não necessita ser revestido do mesmo formalismo do certame licitatório. Os particulares interessados não apresentam proposta, mas devem ter a oportunidade de demonstrar à Administração Pública as vantagens de seus produtos. Deverá, ainda, ser fixado um prazo dentro do qual se imporá a padronização. O exame dos fatos e do direito evidencia que o Edital é inadequado ao fim que se destina, motivo pelo qual requeremos, respeitosamente a Vossa Senhoria, que se digne a receber a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL e, após o seu provimento, declarar NULO e determinar a sua republicação de novo Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina o § 4º, do art.21, da Lei nº8.666/93.

# COMPRASNET Pregão Eletrônico



**Resposta** 20/10/2020 10:41:37

Tendo em vista que as especificações constantes o referido itens - 98 e 99, juntamente aos itens 90,91,96 e 97, assim como da não possível exigência de certificação emitido pelo INMETRO, não atingirá e não atenderá ao interesse público e as necessidades da secretária solicitante, o pregoeiro torna público que os referidos itens serão cancelados (revogado) no ato da abertura do referido certame. Codó, MA - 20 de Outubro de 2020 Att, CPL/Codó.

Fechar



**Informação Edital 25 2020**

2 mensagens

21 de outubro de 2020 14:40

**TRON - Diego dos Santos Biudes** <administracao@tron.ind.br>  
 Responder a: administracao@tron.ind.br  
 Para: codo.cpl.ma@gmail.com  
 Cc: Cleber <comercio.exterior@tron.ind.br>

Boa tarde!

Estamos tentando cadastrar proposta no site onde irá acontecer na data de amanhã 22/10 o Pregão Eletrônico 25/2020, e ao entrar no site para fazer os procedimentos não estamos conseguindo pois no site consta o Item 52 (Fogão Industrial de 04 bocas sem fomo) como EXCLUSIVO ME/EPP, sendo que no edital consta como COTA PRINCIPAL ou seja de Ampla participação, desta forma o site nos bloqueia de fazer o cadastro da proposta e não podemos participar. Segue imagem do site:

Pregão nº 252020 (SRP)

**Objeto:** Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de Material Permanente.

**Modo de Disputa:** Aberto

Data e horário para início da entrega de propostas: 07/10/2020 08:00  
 \* Data e horário limites para entrega de propostas: 22/10/2020 08:30  
 \*\* Data e horário considerados para início da sessão pública.

**Proposta:**

- Os valores devem ser informados com duas a quatro casas decimais sem pontos e com vírgula. (Ex: R\$1.520,3000 -> 1520,30).
- O Valor Total deve ser igual ao Valor Unitário multiplicado pela Quantidade Ofertada.
- Os percentuais de desconto devem ser informados com duas casas decimais sem pontos e com vírgula. (Ex: 10,50%).

O(s) item(ns) 51, 52, 53, 55, 57, 58 e 60 é(são) exclusivo(s) para ME/EPP e estarão com os campos bloqueados.

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do mesmo.

Item	Descrição	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Unid. Fornec.	Qtd. Estimada	Qtd. Ofertada	Valor Unit.(R\$)	Valor Total(R\$)
51	FOGÃO INDUSTRIAL	Tipo 1	Não	Não	Unidade	80			
		Marca	Fabricante		Modelo / Versão				
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado									
Caracteres restantes: 5000									
52	FOGÃO INDUSTRIAL	Tipo 1	Não	Não	Unidade	74			
		Marca	Fabricante		Modelo / Versão				
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado									

Segue imagem do Edital onde nota-se que o item 52 é ampla participação e o 53 somente é exclusivo:

	ME/EPP					
52	Fogão industrial com 04 bocas sem fomo.(COTA PRINCIPAL)	UND	74	R\$ 974,99	R\$ 72.149,26	
53	Fogão industrial com 04 bocas sem fomo.(COTA RESERVADA ME/EPP)	UND	24	R\$ 974,99	R\$ 23.399,76	

E agora como podemos proceder? Precisamos participar e estamos impedidos pois os campos ficam bloqueados e não podem ser preenchidos...

No aguardo.

**Diego dos Santos Biudes**

TRON | Licitação | administracao@tron.ind.br

AV MIGUEL STÉFANO, 410 - DISTRITO INDUSTRIAL I

CEP: 15.803-095 - CATANDUVA/SP

+55 17 3531-7900 | PABX

+55 17 3531-7830 | RAMAL DIRETO

Acesse nosso site : [www.tron.ind.br](http://www.tron.ind.br) | email : [tron@tron.ind.br](mailto:tron@tron.ind.br)

Esta mensagem destina-se exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicado(s) e pode conter informações privilegiadas ou confidenciais. Diante disso, esteja certo de que a sua utilização indevida, divulgação e/ou cópia sem prévia autorização está proibida em cumprimento às obrigações de sigilo e guarda de informações. Caso o receptor desta mensagem não seja seu real destinatário, solicitamos que entre em contato com o remetente, o mais breve possível, para assegurar que esta mensagem seja devidamente entregue ao destinatário.

Este mensaje se destina exclusivamente al destinatario(s) arriba indicado(s) y puede contener informaciones privilegiadas o confidenciales. Delante de eso, esté notificado de utilización indebida, divulgación y/o copia sin previa autorización está prohibida en cumplimiento a las obligaciones de sigilo y guarda de informaciones. Si el receptor de este mensaje no sea su real destinatario, le rogamos que entre en contacto con el remitente, lo más breve posible, al punto de asegurar que este mensaje sea debidamente entregado al destinatario.

This message is destined exclusively for its addressees above indicated and can contain privileged or confidential information. This way, you should be aware that its improper use, spreading and/or copying without previous authorization is fully prohibited according to the obligations of secrecy and guard of information. In case you receive this message by mistake, we request you to contact the sender, as soon as possible, in order to ensure that this message is duly delivered to the addressee.

CPL CODÓ <codo.cpl.ma@gmail.com>  
Para: administracao@tron.ind.br

21 de outubro de 2020 17:16



Boa Tarde,

Tendo em vista que houve erro na inclusão do item 52, pois o sistema entendeu que o item se tratava de exclusividade as ME/EPP, pois mesmo estando abaixo dos oitenta mil reais e cota PRINCIPAL em referência ao item 53(COTA RESERVADA), diante dos fatos, e atendendo aos princípios que regem o processo licitatório, e não atingirá e não atenderá ao interesse público, o pregoeiro torna público que o referido item(52) será cancelado no ato da abertura do referido certame.

Codó, MA - 21 de Outubro de 2020

Att, CPL/Codó.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Aviso** 21/10/2020 17:18:11

Tendo em vista que houve erro na inclusão do item 52, pois o sistema entendeu que o item se tratava de exclusividade as ME/EPP, pois mesmo estando abaixo dos oitenta mil reais e cota PRINCIPAL em referência ao item 53(COTA RESERVADA), diante dos fatos, e atendendo aos princípios que regem o processo licitatório , e não atingirá e não atenderá ao interesse público , o pregoeiro torna público que o referido item(52) será cancelado no ato da abertura do referido certame. Codó, MA - 21 de Outubro de 2020 Att, CPL/Codó.